

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Lucas Terres de Oliveira

**O REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 11.101/2005 AO SÓCIO MINORITÁRIO
NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Porto Alegre

2019

Lucas Terres de Oliveira

**O REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 11.101/2005 AO SÓCIO MINORITÁRIO
NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Porto Alegre

2019

Lucas Terres de Oliveira

**O REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 11.101/2005 AO SÓCIO MINORITÁRIO
NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Aprovado em 11 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Dr. Wilson Alexandre Barufaldi

Dr. José Bráulio Petry Fonseca

Dedico este trabalho aos meus pais como forma singela de agradecer por tudo que fizeram e fazem por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe pelo imensurável carinho, dedicação e cuidado ao longo de toda a minha vida, sem a qual nada seria possível e pela qual carregarei minha eterna gratidão e admiração.

Ao meu pai, por todo o suporte proporcionado, que sempre tornou tudo mais simples, e pelo exemplo de profissional que me serve de inspiração e que fez despertar em mim o apreço pelo Direito.

Ao João, pelas responsabilidades assumidas e por toda atenção que sempre demonstrou comigo.

Aos meus irmãos, Lorenzo e Kael, por representarem o melhor presente que a vida poderia me dar e pelos quais faria tudo.

À Laura, por todo amor oferecido, pelo apoio fundamental nesta trajetória, por me fazer a cada dia uma pessoa melhor e por transformar todos os momentos em especiais.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado e aos que pude fazer ao longo da graduação, em especial ao Alexandre, Daniel, Juliano, Paulo e Vinicius e ao restante do Atlético Constituinte, time que criamos.

Ao meu orientador, Professor Gerson, por demonstrar desde o primeiro dia de aula – na cadeira de empresarial III, do 5º semestre – o farol que o Direito Recuperacional e Falimentar representa, pelas provocações em relação ao tema e pelo essencial auxílio na elaboração deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho examina o regramento da Lei 11.101/2005 ao sócio minoritário ao longo do procedimento de recuperação judicial. O método utilizado foi o dedutivo, analisando-se as legislações, precedentes, e obras doutrinárias pertinentes ao tema para o fim de obter as respostas dos problemas percebidos. Assim, verificou-se de que forma o sócio minoritário relaciona-se com o instituto da recuperação de empresas e a importância que o mesmo assume na busca dos objetivos da legislação recuperacional. Aprofundando-se na problemática, através do exame das principais fases do procedimento de recuperação judicial, constatou-se as indevidas restrições que são feitas ao sócio minoritário, o qual, caso tivesse melhor tratamento, poderia contribuir de forma direta no soerguimento empresarial. Ademais, realizou-se uma análise comparativa do regramento dado à matéria pelo ordenamento jurídico norte-americano, no qual ficou constatado um melhor panorama ao minoritário. No acordo de sócios, buscou-se uma alternativa para amenizar o tratamento impróprio do minoritário. Por fim, através da análise jurisprudencial, ratificaram-se os problemas já percebidos na legislação. Frente a esse cenário de descaso com a parte minoritária do capital social, encontrou-se na alteração legislativa uma interessante ferramenta para modificar a situação.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Lei 11.101/2005. Recuperação Judicial. Sócio minoritário. Acordo de sócios. Alteração Legislativa.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the inadequate rule given by Law 11.101/2005 to the minority partner during the judicial reorganization procedure. The method used was deductive, analyzing legislation, precedents, and doctrine on the theme in order to obtain answers to the perceived problems. Thus, it was verified how the minority partner is related to the institute of corporate reorganization and the importance that it assumes in the pursuit of the objectives of the corporate reorganization law. By examining the main stages of the judicial reorganization procedure, we found the undue restrictions that are placed on the minority partner, which, if better treated, could contribute directly to the corporate uplift. Besides, a comparative analysis of the rule given to the matter by the American legal system was carried out to find a better panorama for the minority shareholder. In the quota-holders' agreement, an alternative was sought to mitigate their improper treatment. Finally, through jurisprudential analysis, the problems already perceived in the legislation were ratified. Considering a scenario of neglect with the social capital minority shareholder, an interesting way to change the situation in the legislative amendment could be found.

Keywords: Corporate Law. Law No. 11,101/2005. Judicial Reorganization. Minority Shareholder. Quota-Holders' Agreement. Legislative Amendment.

ABREVIATURAS

AGC	Assembleia Geral de Credores
CC	Código Civil, Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002
CF	Constituição Federal de 1988
Lei das SA's	Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976
LRF	Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FINALIDADE DO INSTITUTO RECUPERACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O SÓCIO MINORITÁRIO	12
2.1 O INSTITUTO RECUPERACIONAL NA LEI 11.101/2005: AVANÇOS, OBJETIVOS E A PERSPECTIVA MINORITÁRIA	14
2.1.1 Os princípios da função social e da preservação da empresa	18
2.2 A COMPOSIÇÃO DE INTERESSES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
2.2.1 Teoria contratualista e institucionalista: suas influências na recuperação judicial e no minoritário	24
2.2.2 Os interesses dos sócios do devedor e a proteção do minoritário	27
3 LIMITAÇÕES AO SÓCIO MINORITÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
3.1 O MINORITÁRIO NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
3.2 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	41
3.2.1 O minoritário e a elaboração do plano de recuperação judicial	42
3.3 O MINORITÁRIO NA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	46
3.4 A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PERSPECTIVA DO SÓCIO MINORITÁRIO	53
3.5 O SÓCIO MINORITÁRIO NA EXECUÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL	55
4 ALTERNATIVAS AO MINORITÁRIO E ANÁLISE DE PRECEDENTES	62
4.1 UMA PERSPECTIVA COMPARADA DO SÓCIO MINORITÁRIO NO BANKRUPTCY LAW AMERICANO	62
4.2 O ACORDO DE SÓCIOS COMO PROTEÇÃO AO MINORITÁRIO	67
4.3 PRECEDENTES E O MINORITÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COM FOCO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO RENUKA” E DO “GRUPO DASLU”	74
4.3.1 A recuperação judicial do “grupo renuka”	78
4.3.2 A recuperação judicial do “Grupo Daslu”	82

5 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS.....	91

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.101/2005 trouxe ao nosso ordenamento jurídico uma nova perspectiva de regramento do contexto da crise econômico-financeira da sociedade empresária. Assim, com a responsabilidade de modernizar a até então ultrapassada disciplina da matéria dada pelo Decreto Lei n. 7.661/1945, a nova legislação tem como foco a otimização dos resultados na falência e a modernização da concordata através do instituto recuperacional, que a substituindo possui como essência a manutenção da fonte produtora economicamente viável.

Ao longo dos dispositivos legais da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (LRF), percebe-se também a grande preocupação detida pelo legislador com os demais interessados e influenciados pelo momento do declínio empresarial, não se limitando somente aos agentes clássicos do direito da crise – como credor e devedor –, mas também estendendo o cuidado aos agentes externos que também podem ser atingidos – como os fornecedores, trabalhadores e a comunidade na qual está estabelecida a sociedade. Essa diligência está, principalmente, atrelada ao procedimento da recuperação judicial e é consolidada através dos princípios da função social e preservação da empresa.

Contudo, apesar do salutar posicionamento adotado pela atual legislação falimentar e recuperacional, não se pode fechar os olhos para os limites do regramento conferido por ela ao essencial personagem interno da sociedade empresária, qual seja: o sócio minoritário.¹ Esse importante agente interno da sociedade e econômico se vê desamparado nas principais fases do procedimento judicial da recuperação empresarial.

É justamente o insuficiente regime conferido ao sócio minoritário nos momentos cruciais da recuperação judicial que constitui o objeto deste trabalho, em especial no âmbito dos tipos societários brasileiros mais comuns – sociedades por ações e limitadas. O regramento dado pela LRF ao minoritário, conforme será visto, pode gerar prejuízos diretos à possibilidade de manutenção da fonte produtora, e conseqüentemente, para a economia, razão pela qual merece uma reavaliação.

¹ No presente trabalho será utilizada a expressão: sócio para se referir ao titular de participação social nas sociedades limitadas e anônimas; quotista para se referir ao titular de participação social nas sociedades limitadas; e acionistas para se referir ao titular de participação social nas sociedades anônimas.

Nesse sentido, duas alternativas serão propostas como formas de minimizar o tratamento impróprio dado ao minoritário, especificamente os acordos de sócios e eventual alteração legislativa. Examinar-se-á, também, uma perspectiva comparada com o Bankruptcy Code Norte-Americano e o tratamento jurisprudencial que é conferido ao sócio minoritário, com especial dedicação às recuperações judiciais do Grupo Renuka e do Grupo Daslu, as quais bem demonstrarão o verdadeiro estado de exceção criado pela LRF frente ao sócio minoritário, mesmo nas situações em que ele busca uma maior proteção, como no caso do acordo de sócios.

A investigação proposta buscará contrapor os direitos do minoritário com os direitos pertencentes aos demais *stakeholders* envolvidos na recuperação judicial, bem como indicará a forma com que esse conflito repercute na recuperação da empresa e, portanto, na manutenção da atividade econômica. Ademais, demonstrar-se-á que o regramento dado ao minoritário reduz incentivos à própria possibilidade de investimento na sociedade recuperanda.

O trabalho não tem o propósito de esgotar todos os eventos que podem abarcar os interesses do sócio minoritário ao longo de um processo de recuperação judicial, mas tão somente aqueles em que a legislação e a jurisprudência se têm mostrados mais relevantes e críticos para a sua posição.

A pertinência sobre o tema se destaca ao saber que este trabalho se apresenta no momento em que a LRF está prestes a completar 15 anos de vigência e no qual certas dúvidas são levantadas sobre ela, sendo certo que o legislativo brasileiro já discute algumas mudanças em seus dispositivos. Justamente por isso, a extensão do debate é necessária, mostrando-se pertinente a discussão sobre o inadequado tratamento conferido pela lei recuperacional ao sócio minoritário.

Finalmente, é preciso indicar que o trabalho se debruça nas posições doutrinárias sobre o assunto, havendo também ponderações jurisprudenciais sobre o tema para o fim de buscar respostas para os problemas percebidos. Logo, elegeu-se o método dedutivo de abordagem, uma vez que serão examinadas as legislações, produções doutrinárias e precedentes pertinentes ao tema, com o propósito de alcançar soluções ao problema enfrentado pelo sócio minoritário

O desenvolvimento será organizado em três partes. A primeira parte irá analisar o instituto recuperacional frente a posição do sócio minoritário dentro do processo de recuperação judicial, destacando a sua importância e os interesses por ele compreendidos. A segunda irá se dedicar as limitações que o sócio minoritário sofre

pela Lei n. 11.101/2005, abordando os aspectos doutrinários e legislativos sobre o tema. Por fim, a terceira parte irá trazer uma perspectiva comparada sobre a matéria e analisará algumas alternativas para a posição do sócio minoritário, bem como apurará de que forma a jurisprudência está julgando os processos de recuperação judicial em que os direitos dos minoritários estão envolvidos.

2 A FINALIDADE DO INSTITUTO RECUPERACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O SÓCIO MINORITÁRIO

Ao instituto recuperacional, apesar de muito estudado e amplamente utilizado em grande parte das legislações internacionais, não há como apontar uma única finalidade de modo a contemplar todas as suas conceituações e formas de aplicação pelo mundo. O que ocorre, em verdade, é que ele se amolda segundo a realidade de cada país, tentando adequar-se às práticas empresariais e aos anseios dos credores da sociedade em crise.²

Todavia, de forma mais ou menos unânime, pode-se afirmar que as legislações recuperacionais e falimentares possuem a finalidade de regulamentar os momentos de crise passados pelas sociedades empresariais. O instituto recuperacional, em especial, busca criar alternativas para os momentos em que a crise, apesar de grave, é reversível, conferindo condições para aquelas sociedades que se qualificam como economicamente viáveis se reorganizarem.³ Além disso, o instituto recuperacional ministra possibilidades para que o devedor possa encontrar campo de negociação com seus credores e, em contrapartida, permite que os próprios credores não fiquem restritos a ações de execuções judiciais morosas e, em boa parte, ineficientes.⁴

A crise empresarial enfrentada pelo instituto da reorganização, como sabido, possui diversas causas, externas (como fechamento de mercados, aumentos da carga tributária, retração do mercado consumidor) ou internas (como falta de profissionalização na administração da sociedade, desentendimento entre sócios, problemas de controle societário, falta de investimentos). Não raras vezes, problemas internos e externos acabam se somando.⁵

Dessa forma, o instituto recuperacional deve justamente viabilizar a superação do estado da crise empresarial,⁶ sendo certo que – pela função assumida – não pode acabar por perpetuar ou acentuar as problemáticas enfrentadas pela sociedade

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 159.

³ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 114-115.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 91

⁵ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 39.

⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 126.

empresária. Logo, é inadmissível que o instituto recuperacional, além de não conseguir lidar com a crise empresarial, também realce os problemas societários ocorridos, em particular os relativos à minoria do capital social (já bastante afastada dos órgãos de administração das sociedades)⁷ e, assim, aumente o desincentivo ao investimento que pode vir através do sócio minoritário.⁸ Caso contrário, a crise, já grave, pode piorar ainda mais.

O regramento adequado das situações de crise através da legislação recuperacional, para mais de assegurar os direitos dos credores, deve buscar garantir os interesses dos sócios do devedor e dos demais interesses envolvidos na crise empresarial, nomeadamente dos trabalhadores, consumidores, investidores e da comunidade na qual está inserida a sociedade.⁹ A proteção desses interesses é motivada em vista de todos os reflexos que a sociedade empresária exerce no contexto socioeconômico de uma comunidade ou, até mesmo, de um país.¹⁰

Ademais, pode-se dizer também que o direito recuperacional possui, como finalidade reflexa, o balizamento da confiança dos investidores, os quais em grande parte das sociedades ingressam na posição de sócios minoritários. Assim, existindo uma legislação recuperacional que regulamente satisfatoriamente os investidores, teremos como resposta a diminuição do custo e aumento do volume de crédito disponível no mercado, o que certamente não beneficia somente o setor empresarial, mas, inclusive, todos os cidadãos de um modo geral.¹¹ Contudo, inexistindo essa legislação qualificada, com a falta de confiança nela, percebe-se o aumento do custo e diminuição do volume de crédito disponível. Sem embargo, a tutela do crédito também é um dos fatores de preocupação do direito da crise.¹²

Justamente por isso, o instituto recuperacional deve ter atenção com a posição do sócio minoritário, não podendo dele se olvidar, tendo em vista o importante papel

⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 98-99 e 100.

⁸ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 310.

⁹ REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da lei de falências. *Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, n. 14, p. 23-33, 1974. p. 24-25.

¹⁰ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**: de acordo com a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: J.M. Editora, 2009. p. 80-81.

¹¹ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na recuperação judicial e na falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 50

¹² SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 114-115.

que o mesmo assume diretamente no dia a dia da sociedade e como possível investidor que poderia, por exemplo, afastar a situação de crise ou torná-la menos calamitosa.¹³

Portanto, apesar de contemplar inúmeras finalidades, principalmente quando analisadas as legislações internacionais, no Brasil, além de ter como objetivos o “[...] saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores”,¹⁴ conforme nos ensina Fábio Ulhoa Coelho, o instituto também visa “[...] preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial [...] e impulsionar a economia creditícia”, nas palavras de Jorge Lobo.¹⁵

Isso demonstra a importância social e econômica assumida pelo instituto, o qual, por assim ser, necessita conferir um melhor cuidado com o sócio minoritário que muitas vezes aplica suas economias na atividade empresária e ajuda no desenvolvimento econômico do país.¹⁶ Deve-se analisar agora de que forma o instituto está caracterizado no Brasil e sua conexão com o minoritário.

2.1 O INSTITUTO RECUPERACIONAL NA LEI 11.101/2005: AVANÇOS, OBJETIVOS E A PERSPECTIVA MINORITÁRIA

Substituindo o Decreto Lei n. 7.661/1945 (Lei de Falência e de Concordata), a Lei n. 11.101/2005 foi promulgada pelo Congresso Nacional no intuito de tornar a legislação falimentar e recuperacional mais moderna e ágil, em vista da inaptidão da legislação anterior em atender aos anseios carregados com as evoluções econômico-sociais verificadas no Brasil¹⁷. Buscou-se, com a nova lei, trazer maior segurança quando da verificação da crise, providenciada por procedimentos céleres e eficientes,

¹³ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 228

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 159.

¹⁵ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 168.

¹⁶ FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

¹⁷ Vide exposição de motivos da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: exposição de motivos. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

os quais se voltam para a manutenção da empresa recuperável e a destinação adequada dos ativos da empresa que não mais possui condições de se soerguer.

A antiga Lei de Falências e Concordata brasileira tinha na sua essência a preservação dos créditos, pouco ou nada se preocupando com a manutenção da atividade econômica.¹⁸ A concordata, substituída pela recuperação judicial e extrajudicial, basicamente conferia descontos e prazos diferenciados para os pagamentos das dívidas quirografárias, não se atendo às reais necessidades de devedores e credores.¹⁹ Em verdade, era reconhecido pelos operadores que muitas concordatas eram deferidas com caráter protelatório, o que contribuía para que o devedor privilegiasse alguns de seus credores, retirando e transferindo as atividades rentáveis da empresa para terceiros, bem como escondendo o seu patrimônio.²⁰

Ante esse cenário, a Lei n. 11.101/2005 trouxe consigo a responsabilidade de solucionar essas questões e de atender à nova realidade econômico-social do país, visando a proteção de credores e devedores, e, além disso, o objetivo da preservação da atividade econômica, desde que viável.²¹ O artigo 47 do diploma da crise simboliza bem essa nova perspectiva do sistema recuperacional, positivando que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²²

É possível afirmar, então, que a LRF adota duas diretrizes muito claras. A primeira de que as atividades econômicas viáveis devem se submeter ao instituto da

¹⁸ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 204.

¹⁹ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 118.

²⁰ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 936, p. 43-71, out. 2013.

²¹ Vide exposição de motivos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: exposição de motivos. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

²² BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

recuperação judicial ou extrajudicial,²³ nos termos do princípio da preservação e função social da empresa – e não se quer aqui legitimar a manutenção da atividade econômica em todas as situações e a qualquer preço;²⁴ e a segunda de que as atividades econômicas inviáveis devem ser enquadradas pelo instituto falimentar, a fim de tornar eficiente a venda dos bens do devedor e justa a distribuição entre os credores.²⁵

Pode-se compreender, pois, conforme patrocínio de Barufaldi²⁶ que a recuperação judicial:

[...] é um *processo judicial 'sui generis'*, formal e materialmente estruturado, que, iniciado com o ajuizamento da ação, importará, quando preenchidas todas as condições exigidas pela lei, na concessão pelo juiz de uma nova e planejada oportunidade para o devedor adimplir as suas *obrigações* sem inviabilizar a preservação da *empresa* por ele exercida, e, assim, recuperar-se da *crise econômico-financeira* em que se encontra, sob pena de ter a sua falência decretada.

Todavia, apesar dos importantes avanços, a LRF não demonstrou ter alcançado a devida atenção em relação ao sócio minoritário, que detém grande importância no cenário financeiro,²⁷ uma vez que não lhe foi conferida uma efetiva participação ao longo do procedimento recuperatório. Sobre isso, deve-se lembrar que a LRF influencia diretamente o setor econômico e, por isso, é detentora de essencial papel sobre o desenvolvimento da atividade empresarial no país,²⁸ fato que deveria tornar a legislação recuperatória mais preocupada com os sócios minoritários.

Esses agentes econômicos, não raras vezes, assumem a posição de verdadeiros investidores da atividade empresária, condição que se mostra de extrema

²³ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 118.

²⁴ Rubens Requião, quando da breve apresentação de uma proposta para a reforma da lei falimentar, já se preocupava com a necessária liquidação célere da empresa insolvente e inviável (“A crise do direito falimentar brasileiro – Reforma da Lei de Falências”, cit., RDM 14/26). apud CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência. Malheiros Editores. São Paulo. 2012. p. 208.

²⁵ Nesse sentido: “[...] the core function of bankruptcy is as collective creditors’ remedy that furthers the goals of efficiency and of distributive justice”. TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 4.

²⁶ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial**: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 154.

²⁷ FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

²⁸ LANA, Henrique Avelino. Interação entre Direito, economia, recuperação de empresas e falência: análise econômica do direito e a Lei 11.101/05. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 203-238, maio 2019. p. 204-205

relevância no momento em que a atividade empresarial está encarando dificuldades financeiras.²⁹

Assim, o inadequado regramento do sócio minoritário não corrobora com o principal objetivo da legislação recuperacional, que é o da superação da crise com a manutenção da atividade econômica.

Ora, não é razoável esperar que o minoritário investidor, que poderia fazer aportes na sociedade em crise, inclusive em momentos prévios ao pedido de recuperação judicial, continue assim agindo diante de uma legislação que não lhe confere segurança.³⁰ Possivelmente, talvez esse também seja um dos fatores que cooperem para os resultados não tão satisfatórios que estão sendo encontrados na superação definitiva da crise pelas empresas submetidas ao procedimento da recuperação judicial.³¹

Nesse sentido, a importância econômica do regramento adequado do minoritário investidor na legislação pode ser constatada através do estudo feito pelo *World Bank Group* intitulado “*Doing Business*”³² que analisa a regulamentação do ambiente de negócios em diversos países. No referido estudo são analisados alguns quesitos que influenciam diretamente na atividade empresarial, dentre eles a obtenção de crédito, pagamento de impostos, execução de contratos e, justamente, a proteção dos investidores minoritários.

O estudo resulta em um ranking dos países que melhor atendem aos quesitos analisados. O Brasil – no estudo realizado em 2019, dentre 190 países contemplados pela pesquisa – ficou apenas na posição 109, o que demonstra a insegurança jurídica de empreendedores e que corrobora para o entendimento manifestado acima sobre o indevido regramento da situação dos minoritários pela Lei de Recuperação Judicial e Falências e pela necessária revisão desse contexto.

²⁹ FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

³⁰ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 310.

³¹ LANA, Henrique Avelino. Interação entre Direito, economia, recuperação de empresas e falência: análise econômica do direito e a Lei 11.101/05. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 203-238, maio 2019. p 219.

³² Estudo realizado pelo World Bank Group que analisa a regulamentação do ambiente de negócios. WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2019: training for reform.** 16th ed. Washington: World Bank Group, 2019. Disponível em: https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf. Acesso em: 1 dez. 2019.

Assim, está posta a importância de um melhor cuidado sobre os sócios minoritários da sociedade em crise pela LRF. Situação que deve ser buscada com a observância dos demais interesses envolvidos, quais sejam dos trabalhadores e suas famílias, consumidores e da comunidade na qual a atividade econômica está inserida,³³ tendo em vista que determinadas empresas podem representar quase que a totalidade da fonte de renda de uma cidade, a título de exemplo.

Com efeito, a responsabilidade de dar as diretrizes para que tais interesses sejam salvaguardados no momento de dificuldade empresarial restou a cargo da LRF, a qual está norteada pelos princípios da função social e da preservação da empresa,³⁴. Assim, até mesmo para o correto cumprimento destes princípios, o minoritário precisa de um regramento adequado.

2.1.1 Os princípios da função social e da preservação da empresa

A Constituição Federal (CF) de 1988 constituiu o direito de propriedade como uma de suas garantias fundamentais. Todavia – para que o mesmo consiga empreender toda sua autoridade – exige-se que seja realizado de forma funcionalizada, ou seja, que o mesmo cumpra com o princípio da função social, o qual está positivado no artigo 170, III da CF.³⁵

A relevância do referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro pode ser percebida com a promulgação da Lei n. 11.101/2005. Efetivamente o próprio instituto

³³ TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 1040.

³⁴ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 213.

³⁵ Art. 170, da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).” **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 dez. 2019.

da recuperação de empresas representa a manifestação do princípio da função social.³⁶

Na LRF, o princípio da função social da empresa está centralizado no artigo 47, no qual verifica-se a preocupação do legislador pátrio em ver repercutidos no procedimento recuperatório os princípios e valores contidos na Carta Constitucional aplicados à empresa em desequilíbrio.³⁷

Dentro do direito recuperacional, pois, o princípio da função social da empresa, que deve ser seguido pelos próprios personagens internos da sociedade,³⁸ preceitua que o desenvolvimento econômico empresarial não pode ser realizado visando o benefício único do titular das ações sociais,³⁹ mas sim pautando-se pelos demais interesses envolvidos pela atividade empresária, leia-se dos demais *Stakeholders*.

Assim, para o cumprimento do princípio da função social da empresa dentro da LRF, conforme nos ensina o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Paulo de Tarso Sanseverino, devem ser respeitados “[...] os interesses dos sócios minoritários, dos trabalhadores, dos consumidores e da comunidade em geral em que a empresa está inserida”⁴⁰ ao longo do procedimento de recuperação judicial. Dessa forma, para o atendimento do princípio na LRF não basta que apenas os interesses dos credores sejam observados, mas que efetivamente todos os interesses sejam respeitados.

Conseqüentemente, verifica-se a necessidade de que a LRF considere também os interesses dos sócios minoritários, sendo relevante e necessária uma regulação adequada acerca da posição assumida por eles no contexto de crise. Caso contrário estaremos sob pena de não vermos atendido o princípio da função social contido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

³⁶ JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. A nova lei de recuperação de empresas como instrumento de efetivação do princípio da função social da empresa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.14, n. 28, p. 97-110, jul./dez. 2011. p. 98.

³⁷ JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. A nova lei de recuperação de empresas como instrumento de efetivação do princípio da função social da empresa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.14, n. 28, p. 97-110, jul./dez. 2011. p. 97.

³⁸ Nesse sentido, Sheila Cerezetti já salientava que a lei societária já impunha “[...] aos detentores do poder de controle e as responsáveis pela condução dos negócios da companhia o dever de observar e fazer com que a sociedade cumpra sua função social, respeitando todos os interessados no bem desenvolvimento da empresa”. CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 211.

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 51.

⁴⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. A função social da empresa na recuperação judicial. **Cadernos FGV Projetos**, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 54-65, set. 2018. p. 60

Pode-se afirmar, também, que como corolário lógico da não observância ao princípio da função social da empresa pela LRF – ao não atender aos anseios dos minoritários, também temos uma importante limitação e, quando não, violação, ao princípio da livre iniciativa (Art. 170 da CF). É sob o princípio da livre iniciativa que a finalidade econômica da empresa se sustenta.⁴¹

O princípio da livre iniciativa exige que para o empresário conseguir desempenhar adequadamente a sua atividade, é necessário conferir ao mesmo liberdade de atuação na economia.⁴² Logo, ao termos uma legislação que não permite a participação efetiva dos sócios minoritários no momento de crise e que desestimula a participação desses agentes no mercado, temos também uma legislação que limita a livre iniciativa .

Portanto, não havendo a correta regulação no ordenamento jurídico da livre iniciativa, teremos como consequência a ausência de investimento no cenário empresarial e, sem esse investimento, não há como atender as necessidades de acionistas, fornecedores, consumidores, Estado e sociedade. Como consequência disso, a função social da empresa também deixará de ser realizada, ou seja,⁴³ a tutela adequada do sócio minoritário, permitindo que o mesmo realize investimentos, cumpre de maneira fiel com os princípios da livre iniciativa e da função social, pois também repercutirá positivamente sobre os demais *stakeholders*.

Outrossim, a função social da empresa também deve ser utilizada como critério de interpretação pelos juízes e demais agentes do direito, o que poderia, até mesmo, autorizar o afastamento de normas que não atendam a função social e que possuam caráter individualista ao longo da legislação ou quando analisadas no caso concreto.⁴⁴ Assim, admite-se o afastamento da aplicação literal de determinados dispositivos legais pelo juiz, cabendo-lhe a possibilidade de garantir a operabilidade da lei nos

⁴¹ CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175-199, jul./dez. 2016. p. 186.

⁴² LEITE, Kátia Lima Sales. A relação entre a função social da empresa, a livre iniciativa econômica e a propriedade privada. In: COSTA, Ilton Garcia da. **Relações privadas e a democracia**. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 87-108. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1ff1ec86b62cd5f>. Acesso em: 1 dez. 2019.

⁴³ CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175-199, jul./dez. 2016. p. 186.

⁴⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Profili del Diritto Civile*. Tradução Portuguesa de M. C. de Cicco, *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 227-228. apud CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

casos de contradições entre normas e princípios⁴⁵, mandamento que poderia ser utilizado na interpretação do inapropriado tratamento dado ao minoritário pela LRF.

Em relação ao princípio da preservação da empresa, pode-se dizer que a expressão pode assumir mais de uma conotação, não tendo uma total concordância do que se qualificaria como “preservação da empresa”. Há quem entenda que a mesma poderia se caracterizar como a manutenção de um capital mínimo rentável (não havendo consenso se esse capital mínimo seria considerado de forma nominal ou material).⁴⁶ Por outro lado, a conceituação com maior acatamento pela doutrina está naquela em que a preservação da empresa consiste na preservação da parte econômica essencial da atividade, qualificando-se essa parte como aquela que mantém a capacidade produtiva da sociedade.⁴⁷

Ademais, o princípio da preservação da empresa, o qual se permite referir como um desdobramento do princípio da função social,⁴⁸ é tido pela doutrina como o princípio medular da LRF⁴⁹. O mesmo prescreve que deve ser conferida para a sociedade empresarial em crise a oportunidade de reerguer-se,⁵⁰ no intuito de manter sua atividade e, conseqüentemente, resguardar os demais agentes influenciados por sua atividade econômica, os já referidos *stakeholders*. Percebe-se assim, que sendo o sócio minoritário um importante agente econômico e que pode representar uma importante fonte de capital para empresa em crise, verifica-se que o princípio da preservação da empresa também atua na sua tutela.

A relevância de tal princípio pode ser percebida quando o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar as disposições da Lei n. 11.101/2005, o faz em conformidade com ele,⁵¹ inclusive excetuando a aplicação literal de determinados artigos como é o

⁴⁵ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 936, p. 43-71, out. 2013.

⁴⁶ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 173.

⁴⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 173

⁴⁸ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na recuperação judicial e na falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 45.

⁴⁹ Cf. SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 124. e cf. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 52.

⁵⁰ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**: de acordo com a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: J.M. Editora, 2009. p. 78

⁵¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 53.

caso do §4º, do artigo 6º da LRF,⁵² em que o STJ⁵³ possibilita a continuidade da suspensão das ações por prazo superior aos 180 dias previsto no mencionado artigo, sob o argumento de que a prorrogação do período de suspensão estaria em consonância com o princípio da preservação da empresa. Dessa forma, de igual modo ao mencionado em relação ao princípio da função social, poderia o princípio da preservação da empresa ser utilizado nas situações em que a LRF dispõe indevidamente sobre o minoritário.

Dito isso, percebe-se que para o completo implemento dos princípios da função social e da preservação da empresa, que buscam contemplar a universalidade de interesses envolvidos na recuperação judicial e que também possuem caráter econômico,⁵⁴ não pode haver a exclusão dos interesses da parte minoritária. Em colaboração, Sheila Cerezetti⁵⁵ nos ensina que “[...] a preservação da empresa é alcançada por meio de respeito, equilíbrio e integração entre os interesses por ela influenciados”, o que não comporta privilégios para alguns e barreiras para outros.

⁵² Artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

⁵³ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.610.860/PB. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Embargos de Declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Prazo de suspensão de ações e execuções individuais movidas contra o devedor. Prorrogação. Possibilidade. Precedentes. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB. Recorrido: Felinto Indústria e Comércio LTDA – Em recuperação judicial. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 de dez. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sesequenci=1563384&num_registro=201601714485&data=20161219&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2019; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.660.893/MG. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Busca e Apreensão. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Prazo de suspensão. Alienação fiduciária. Essencialidade do bem. Avaliação necessária. Recorrente: Topfilme Indústria de Materiais Plásticos LTDA – EPP em recuperação judicial. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 de ago. 2017. Acesso em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sesequenci=1622918&num_registro=201700583409&data=20170814&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2019.

⁵⁴ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 124-125.

⁵⁵ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 215.

Com esse ideal de assegurar uma vasta gama de interesses envolvidos em sede de recuperação judicial, que decorrem dos analisados princípios da preservação e função social da empresa, deve-se verificar – de forma mais detalhada – quais os interesses efetivamente envolvidos na sociedade empresária. Para o propósito, irá se analisar, brevemente, as teorias que tratam do interesse social e suas repercussões na LRF, para depois focar atenção aos interesses dos sócios minoritários que – por conta dos referidos princípios da função social e da preservação da empresa – também devem ser atendidos.

2.2 A COMPOSIÇÃO DE INTERESSES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A compreensão dos interesses que circundam a recuperação judicial e, mais especificamente, uma sociedade empresária é de elevada importância para entender a situação do minoritário no âmbito da recuperação judicial⁵⁶. Percebe-se essa necessidade por conta das diversas influências que cada stakeholder pode causar no procedimento e que influem, por lógica, no minoritário.

Para tanto, deve-se buscar outros caminhos além da análise fria dos dispositivos da LRF, realizando-se uma análise mais ampla através das teorias que cuidam dos interesses sociais, quais sejam as teorias contratualista e institucionalista do interesse social. Caso contrário, analisando-se puramente e de forma simplista a LRF, estaríamos limitados a sua versão, o que impossibilitaria tecer qualquer apontamento de críticas, sugestões ou questionamentos que permitissem contribuir com o desenvolvimento do direito recuperacional e com a posição do sócio minoritário.⁵⁷

Nesse sentido, destaca-se que não se pretende esgotar todas as teorias e suas vertentes que tratam sobre o interesse social, mas tão somente as de maior destaque (teoria contratualista e institucionalista). Através do exame, irá se perceber qual a teoria de maior repercussão nos dispositivos da LRF e de que forma ela influencia ou deveria influenciar na posição do sócio minoritário.

⁵⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 158.

⁵⁷ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 158.

2.2.1 Teoria contratualista e institucionalista: suas influências na recuperação judicial e no minoritário

O discernimento sobre as teorias contratualista e institucionalista mostra-se fundamental para o estudo aqui proposto, uma vez que ambas convivem ao longo da legislação empresarial brasileira e, conseqüentemente, na legislação recuperacional. O entendimento da forma com que tais teorias influem na legislação da crise possibilitará compreender os aspectos procedimentais da tutela dos minoritários pela LRF.

Já tratada pela doutrina, a teoria contratualista do interesse social entende ser esse a reprodução dos interesses do grupo de sócios da sociedade.⁵⁸ Isso significa dizer que os interesses dos demais *stakeholders* circundantes da sociedade não estão aqui contemplados, tais como fornecedores, credores, consumidores e comunidade da qual a sociedade faz parte e exerce influência.

Parcela importante da doutrina entende que o interesse do sócio, aqui referido, seria aquele interesse existente entre os sócios na qualidade de sócios, não importando os interesses comuns que esses sócios possam vir a ter que não tenham relação com a posição empresarial que assumem. Ou seja, seus interesses quanto indivíduos não são levados em conta.⁵⁹

A teoria contratualista assume, pode-se dizer, duas vertentes⁶⁰ que divergem quanto ao momento no qual os interesses dos sócios devem ser observados no tempo. A primeira delas irá caracterizar o interesse social como aquele que se qualifica pelos interesses, apenas e sempre, dos sócios atuais.⁶¹ A segunda vertente, por sua vez, irá qualificar o interesse social como o interesse dos sócios atuais, mas não somente destes, incluindo também os interesses dos sócios que futuramente participarão da sociedade.⁶²

Esse segundo posicionamento acaba por se afastar do posicionamento adotados pelos primeiros contratualistas, fazendo-se perceber, também, uma maior

⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 288.

⁵⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; BULGARELLI, Waldirio. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.**: e outros escritos sobre conflito de interesses. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 43.

⁶⁰ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 159.

⁶¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 28-29.

⁶² SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 29.

preocupação com a preservação da empresa,⁶³ o que permite declarar que tal vertente teórica se aproximaria da teoria institucionalista.⁶⁴

A teoria institucionalista – que tem como precursor o alemão Walther Rathenau⁶⁵ – ao contrário do que preceitua a teoria contratualista, não limita os interesses sociais aos interesses dos sócios, indicando que as sociedades empresárias detêm grande importância social e também há nelas compreendido o interesse público.⁶⁶

Nesse sentido, a teoria institucionalista entende que a sociedade empresária, como parte integrante de um todo, tem enorme importância para a comunidade e para o Estado⁶⁷ exercendo a sua função econômica.⁶⁸ Dessa forma, alguns interesses não antes reconhecidos passam a ter importância, tais como os interesses dos consumidores, bem como dos trabalhadores e de suas famílias.⁶⁹

Essa concepção permite afirmar que a teoria institucionalista é aquela adotada pela Lei n. 11.101/2005, uma vez que a legislação recuperacional para além de se preocupar com os interesses do devedor, também demonstra preocupação com os interesses dos demais agentes influenciados pela atividade empresarial.⁷⁰

No Brasil não há uma clara definição quanto a teoria adotada ao longo de suas legislações, fato que já foi denominado como “institucionalismo de princípios e contratualismo de fato”⁷¹ por Calixto Salomão. Ocorre que essa indefinição legislativa

⁶³ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 160.

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 288.

⁶⁵ Ratheau, Von Aktienwesen (Eine geschaeftliche Betrachtung)”, Berlim/Alemanha, 1917; trad. Italiana an *Rivista delle Società*, vol. 5, 1960, p. 921-947, bo o título “La realtà dela società per azioni” apud FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; BULGARELLI, Waldirio. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.**: e outros escritos sobre conflito de interesses. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 44

⁶⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; BULGARELLI, Waldirio. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.**: e outros escritos sobre conflito de interesses. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 28.

⁶⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 169.

⁶⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 33.

⁶⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; BULGARELLI, Waldirio. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.**: e outros escritos sobre conflito de interesses. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 30

⁷⁰ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 207.

⁷¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade anônima: interesse público e privado. **Revista de Direito Mercantil**: industrial, econômico e financeiro., São Paulo, n. 127, p. 7-20, jul./set. 2002.

pode ter refletido na Lei n. 11.101/2005 e em especial prejuízo à parte minoritária do capital social.

Apesar de ser reconhecido que a LRF tenha adotado um posicionamento voltado para a teoria institucionalista, não se percebe nela um completo atendimento a tais preceitos. Em verdade, a teoria institucionalista não se vê atendida de forma procedimental, mas apenas de forma material nos dispositivos da Lei n. 11.101/2005.

Essa constatação deriva do verdadeiro desequilíbrio existente na participação dos agentes interessados no processo de recuperação. Há na LRF a outorga de participações privilegiadas nos órgãos assembleares a uns, enquanto a outros não é permitida qualquer participação.⁷²

A confusão verificada na LRF causa prejuízos diretos ao minoritário, que, nos procedimentos adotados na legislação da crise, se vê afastado de toda e qualquer possibilidade de influenciar a tomada de decisão, não podendo perceber seus interesses atendidos.⁷³ Exemplo disso é justamente o artigo 41 e 43 da LRF, nos quais se verifica a verdadeira e expressa intenção de afastar o sócio minoritário do conclave deliberatório, o que será analisado com maiores detalhes no item 3.3 abaixo.

Com isso, constata-se que a LRF, apesar de materialmente estar voltada para a proteção da enorme quantidade de interessados e de pessoas influenciadas pelo procedimento recuperacional, acaba por solidificar o que já se verifica nas demais leis societárias, ou seja, uma exclusão quase que total do sócio minoritário das deliberações e dos momentos decisivos dentro da sociedade.⁷⁴ O que se tem, portanto, é uma nítida incongruência dentro da LRF entre o aspecto material do interesse social e o aspecto procedimental que nela é observado,⁷⁵ situação prejudicial ao sócio minoritário.

Compreendidas as teorias que cuidam dos interesses sociais e as incongruências existentes dentro da LRF sobre elas, é tempo de se ater para os interesses dos sócios da empresa devedora. No ponto, será dado especial enfoque

⁷² SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 50.

⁷³ SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 50.

⁷⁴ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

⁷⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 50.

aos interesses do minoritário dentro da recuperação judicial, os quais, consoante o já reportado, não estão resguardados satisfatoriamente.

2.2.2 Os interesses dos sócios do devedor e a proteção do minoritário

Inicialmente, antes de examinar precisamente os interesses que resultam dos sócios da sociedade em recuperação judicial, deve-se destacar que os interesses que se qualificam como sendo concernentes ao do devedor (empresa em crise) não podem ser interpretados, limitadamente, como sendo apenas os de seus sócios, nem mesmo com os interesses de seu sócio controlador.⁷⁶ Esses interesses são distintos.

Essa conclusão deriva da própria existência de personificação da pessoa jurídica, que não pode ser confundida com as pessoas de seus sócios ou, até mesmo, de seus administradores, pois distinta desses⁷⁷. Nesse sentido, Jorge Lobo⁷⁸ nos ensina que “[...] a empresa é um centro de atividades e um centro de interesses, autônomo e independente [...]” não podendo haver confusão entre a sociedade empresária e seus sócios ou administradores.

Apesar desse ideal, sabe-se que a realidade das sociedades brasileiras, em boa parte das vezes, não se coaduna com a referida separação entre os interesses de seus sócios ou administradores e os interesses da própria empresa, dado que as organizações empresariais são utilizadas também para a concretização dos anseios dos participantes de seu quadro social e, em especial, dos de seu sócio controlador.⁷⁹ O controlador não identifica entraves – formais ou procedimentais – para fazer valer suas decisões dentro da sociedade, o que caracteriza, na legislação brasileira, uma concentração não só acionária, mas também de poderes.⁸⁰

⁷⁶ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 223.

⁷⁷ Marlon Tomazette, ao comentar sobre a necessidade de ausência de condenação por crime falimentar para ser beneficiado pelo instituto da Recuperação Judicial e sobre a confusão feita pela Lei n. 11.101/2005 entre o devedor e seus acionistas/administradores, também refere que “Confundir esses sujeitos é ignorar a realidade da pessoa jurídica.” TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 65.

⁷⁸ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 180.

⁷⁹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 225.

⁸⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 98.

Dito isso e atendo-se aos interesses dos sócios, a LRF considerou que estes possuem um intransponível conflito de interesses com as decisões que necessitam ser tomadas em sede de recuperação judicial. Dessa forma, e a fim de evitar um potencial abuso de direito de voto,⁸¹ a LRF impediu com que os sócios da sociedade submetida ao procedimento de recuperação judicial votassem o plano de recuperação, conforme se verifica positivado no seu artigo 43,⁸² que proíbe, além dos sócios da empresa em crise, alguns outros credores em condição negocial ou de parentesco com o devedor de votar.⁸³

Aos sócios do devedor sobrou o direito de voz. Aliás, não são os mesmos computados para fins de quórum de instalação e de deliberação da assembleia geral de credores (AGC), mesmo que detentores de créditos frente à recuperanda.⁸⁴

Diante desse cenário percebe-se um verdadeiro desestímulo à participação dos sócios do devedor no procedimento recuperacional e, em especial, à participação do sócio minoritário. Na prática, além de não deter seus interesses diretamente refletidos na sociedade recuperanda (como ocorre com o controlador), o minoritário também não enxerga dentro do processo de recuperação judicial, consoante será visto, meios para assegurar suas posições e resguardar os interesses por ele exibidos quando do aporte de capital na sociedade empresária, fato que também deriva da incongruência

⁸¹ Nesse sentido, Gabriel Saad nos ensina que: “Ademais, o impedimento de voto poderia, funcionalmente, proibir o voto de credores que potencialmente abusariam do seu direito de voto. Com isso, impedimento de voto e abuso do direito de voto se mostram duas formas de garantia da integridade do procedimento deliberativo intimamente relacionadas”. BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 91.

⁸² Artigo 43, da Lei n. 11.101/2005: “Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

⁸³ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 308.

⁸⁴ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 92.

percebida anteriormente em relação ao aspecto material e procedimental adotado pela LRF acerca do interesse social.⁸⁵

Com isso, os minoritários, mesmo que munidos de informações que poderiam auxiliar o soerguimento empresarial por uma via mais célere, ou até mesmo não judicial, não possuem qualquer incentivo para assim agirem, seja por não terem espaço ou por não lhes serem conferida qualquer participação nos atos assembleares.⁸⁶ Nesse cenário, apura-se prejuízos aos interesses dos sócios minoritários, que em boa parte da vida empresarial já recebem um insatisfatório tratamento.⁸⁷ Tal situação piora, conforme já referido, no cenário empresarial pátrio, no qual os altos índices de concentração acionária afastam os minoritários das decisões da empresa, sendo que tal situação se agrava no procedimento recuperacional, pois dele não podem minimamente participar.⁸⁸

Com isso, demonstra-se necessário verificar de modo específico quais são as imprecisões praticadas pela lei recuperacional frente aos sócios minoritários, uma vez que o desenvolvimento empresarial depende de uma eficaz e sólida tutela do corpo social como um todo.⁸⁹ A investigação dessas condições manifesta-se ainda mais importante nos momentos de crise, nas quais o sócio minoritário pode representar um forte aliado para a sua superação, em vista de sua importante e frequente posição de investidor de capitais no mercado e de participante diário no cotidiano da sociedade.⁹⁰

3 LIMITAÇÕES AO SÓCIO MINORITÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Realizada a análise dos interesses sociais, deve-se buscar entender o contexto enfrentado pelo minoritário diante das três fases apresentadas pela Lei n.

⁸⁵ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

⁸⁶ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 228.

⁸⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 227.

⁸⁸ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 227.

⁸⁹ PERIN JUNIOR, Ecio. A tutela jurídica do acionista minoritário de acordo com a Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 106-130, out./dez. 2002.

⁹⁰ RONQUIM FILHO, Adhemar. Os direitos dos acionistas minoritários com as alterações da lei da sociedade anônima, influenciadas pelas bases da governança corporativa. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, n. 20, nov. 2016, p. 73-89.

11.101/2005: a postulatória, deliberativa e de execução.⁹¹ Far-se-á a contextualização delas.

A primeira fase, denominada de fase postulatória, qualifica-se como sendo o momento em que a sociedade em crise apresenta – perante o juízo do principal estabelecimento⁹² – o seu pedido de benefício da recuperação judicial,⁹³ devendo cumprir com os requisitos postos no artigo 319 do Código de Processo Civil,⁹⁴ bem como com os requisitos postos na própria LRF,⁹⁵ previstos em seu artigo 51.⁹⁶ A fase

⁹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 422-423.

⁹² O local do principal estabelecimento competente para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme ensinamentos de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, suscita dúvidas nos casos em que o devedor possui mais que um estabelecimento. Assim, para os referidos autores, deve-se atentar para o caso concreto, dando-se preponderância, em sede de recuperação judicial, para o local que facilite “[...] o encontro entre o devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles [...].” SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p.182. Há outros autores, que adotam também o critério econômico, como Paulo F.C. Salles de Toledo, que afirma que para verificarmos qual seria o principal em relação aos demais “[...] é preciso que nele se localizem os ativos mais economicamente expressivos, ou que se situe na cidade em que estejam em maior número os credores.” TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64.

⁹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 423.

⁹⁴ Artigo 319, do Código de Processo Civil: “A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 dez. 2019.

⁹⁵ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial: de acordo com a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: J.M. Editora, 2009. p. 112.

⁹⁶ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens

postulatória encerra-se, então, com o despacho deferindo o processamento da recuperação judicial.⁹⁷

A segunda fase da recuperação judicial, denominada de fase deliberativa, é caracterizada principalmente pelo momento de aprovação, alteração ou rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores em sede de AGC, sendo esse o momento mais importante dentro de uma recuperação judicial.⁹⁸ Além disso, a segunda fase também compreende a verificação dos créditos, realizada pelo administrador judicial, para o fim de avaliar a legitimidade de cada credor em participar da AGC e, conseqüentemente, proferir voto em relação ao plano recuperacional.⁹⁹ O encerramento da segunda fase dar-se-á, justamente, com a concessão da recuperação judicial à sociedade empresária em crise,¹⁰⁰ podendo, nos casos de rejeição do plano pelos credores: a) ocorrer a homologação do plano recuperacional pelo juiz, desde que atendidos os requisitos do §1º do artigo 58 da LRF; ou b) ocorrer a decretação da falência da sociedade pleiteante da recuperação judicial.¹⁰¹

A terceira e última fase, denominada como fase de execução, é a fase na qual ocorre o acompanhamento judicial da execução do plano pelo prazo de até dois

particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 423.

⁹⁸ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 288.

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 436.

¹⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 423.

¹⁰¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 234.

anos,¹⁰² de acordo com o determinado pelo artigo 61¹⁰³ da LRF. O término desta terceira e última fase ocorre com a sentença de encerramento da recuperação judicial¹⁰⁴ a ser proferida pelo juízo responsável pela recuperação judicial da empresa em crise (art. 63¹⁰⁵ da LRF).

Na realização e transcurso das três fases acima mencionadas, os interesses dos sócios minoritários da sociedade recuperanda estão em voga, sendo analisados e discutidos por todos os atores participantes de uma recuperação judicial, tais como credores, administrador judicial e poder judiciário. Em muitas destas fases, contudo, não há reciprocidade com o próprio minoritário, que acaba por enxergar sua condição limitada ao arbítrio de terceiros. Com isso, não se está dizendo que deva se dar preponderância ao minoritário sobre os demais, mas apenas que deveria ocorrer a busca de um equilíbrio entre os interesses existentes, ainda mais em se tratando dos principais tipos societários brasileiros – sociedade anônima e limitada – nas quais esse embate ocorre de forma acentuada.¹⁰⁶

No contexto recuperacional e falimentar, a desconformidade do regramento do sócio majoritário em comparação com o do minoritário revela-se preocupante, pois,

¹⁰² SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 498.

¹⁰³ Artigo 61, da Lei 11.101/2005: Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁰⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 423.

¹⁰⁵ Artigo 63, da Lei 11.101/2005: Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁰⁶ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia privada no Direito Societário.** São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 270.

ainda que indiretamente, a legislação recuperacional, ao impossibilitar uma participação mais efetiva dos sócios, acaba permitindo que somente os interesses dos sócios majoritários se manifestem. Isso decorre do fato de que – especialmente na realidade societária brasileira, em que o grau de concentração acionário é extremamente elevado¹⁰⁷ – a própria sociedade, nas suas manifestações e posicionamentos, representa a voz dos majoritários.¹⁰⁸

Parece claro, diante dessa situação, que um melhor amparo do minoritário pela LRF no momento de crise iria conferir a ele maior confiança em sua posição, sendo certo que isso resultaria na maior segurança de investidores na legislação recuperacional, não havendo receios na realização de aportes em sociedades empresariais em crise.¹⁰⁹ Certamente, isso também decorreria em um maior cumprimento dos princípios da função social e da preservação da empresa, que, conforme visto, também tutelam os minoritários e a economia como um todo.¹¹⁰

Sendo assim, pretende-se agora analisar os principais eventos que decorrem de um processo de recuperação judicial, com especial atenção à posição assumida pelos minoritários dentro deles, bem como possíveis comportamentos que podem ser adotados pelos minoritários para o fim de perpassar sobre tais ocorrências. Ressalta-se, todavia, que não se pretende esgotar ou abarcar todas as situações nas quais possa derivar ou existir interesses que reflitam no sócio minoritário, mas tão somente aquelas situações que se qualificam como basilares dentro de um processo recuperacional.

3.1 O MINORITÁRIO NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹⁰⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 225.

¹⁰⁸ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 224.

¹⁰⁹ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 310

¹¹⁰ VITOLA, Cássio Rozales; WEISHEIMER, Evandro. A aplicação do princípio da preservação da empresa à luz do instituto da recuperação judicial. **Destques Acadêmicos**, Lajeado, v. 6, n. 2, p. 19-33, 2014.p. 23.

De forma anterior ao ajuizamento do pedido de benefício da recuperação judicial – o qual somente pode ser realizado pelo próprio devedor¹¹¹⁻¹¹² – deve ocorrer, dependendo do tipo societário adotado pela empresa, a realização de prévia deliberação dos sócios para o fim de autorizar que os administradores formulem judicialmente o pedido de recuperação judicial.¹¹³

Em relação aos principais tipos societários do nosso ordenamento – sociedade limitada e sociedade anônima – a deliberação pode ser tida em reunião, nas sociedades limitadas (artigo 1.071, VIII¹¹⁴ do Código Civil), ou em assembleia geral – no caso de sociedades anônimas (artigo 122, IX¹¹⁵ da Lei 6.404/1976).¹¹⁶ Em ambos os casos, como regra geral, a aprovação dar-se-á por maioria.¹¹⁷ Assim, estando devidamente aprovada a matéria pelos sócios ou acionistas e nos termos do artigo

¹¹¹ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 334

¹¹² Fábio Ulhoa traz interessante conceito daquele que detém legitimidade para requerer a recuperação judicial, nos ensinamentos do Doutrinador: “Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial.” COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 234.

¹¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 67.

¹¹⁴ Artigo 1.071, VIII, do Código Civil: “Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] VIII - o pedido de concordata.” BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹¹⁵ Artigo 122, IX, da Lei 6.404/1976: “Compete privativamente à assembleia geral: [...] IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.” BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 67.

¹¹⁷ Nas sociedades limitadas a maioria será do capital social (art. 1.076, II, do CC) e nas sociedades anônimas a maioria absoluta de votos dos acionistas presentes (art. 129, da Lei das SA's)

48¹¹⁸ da LRF, poderá o próprio devedor que atender aos requisitos cumulativos previstos no referido artigo requerer sua recuperação judicial.¹¹⁹

Diante dessa conjuntura, verifica-se o início da difícil posição do sócio minoritário na recuperação judicial. O minoritário, justamente pela sua posição, estará condicionado a decisão do controlador sobre a entrada ou não da sociedade em recuperação judicial, pois nas deliberações será sempre vencido. Em um dos momentos mais importantes da vida empresarial, mesmo sendo detentor de informações determinantes sobre a situação de crise, o minoritário se vê excluído e subjugado à vontade do sócio majoritário, cabendo somente a este último a importante escolha de permitir a entrada ou não da empresa no processo de recuperação judicial.¹²⁰

Logo, cabe referir que o sócio minoritário não possui, em regra, a posição adotada pela sociedade como sendo reflexo da sua própria posição, o que já não se pode dizer em relação ao sócio majoritário, que rigorosamente enxerga as suas vontades e interesses refletidos na própria sociedade.¹²¹ As legislações nacionais acabam perpetuando isso.¹²²

¹¹⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹¹⁹ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 333.

¹²⁰ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 333. Nota de rodapé 1290.

¹²¹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

¹²² SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 98-99 e 100.

Exemplo dessa situação de preferência ao majoritário, é o parágrafo único do artigo 122 da Lei das SA's, no qual está posto que, em caso de urgência, o administrador poderá realizar o pedido de recuperação judicial caso obtenha a concordância do acionista controlador,¹²³ ou seja, até mesmo em casos de urgência o acionista minoritário, que também participa e tem conhecimento da vida social é considerado inapto a outorgar tal permissão. A competência do minoritário no contexto da urgência é somente exercida posteriormente, em assembleia geral, manifestando seu entendimento de forma a homologar ou não o pedido, que, conforme ensinamentos de Modesto Carvalhosa, “[...] é evidente que, sendo a maioria deliberativa da assembleia geral formada pelos próprios controladores, impossível seria imaginar a hipótese de não-ratificação do pedido.”¹²⁴

A propósito do tema, vale a pena examinar o procedimento deliberativo interno das sociedades quando do pedido de recuperação judicial e de que forma os quóruns previstos para deliberação repercutem no sócio minoritário. Perceber-se-á que, apesar de haver diferenças entre as regulações, não há, tanto no CC, quanto na Lei das SA's a possibilidade de o minoritário interferir no pedido de recuperação judicial.

A Lei das SA's determina que compete à assembleia geral “[...] autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata” (art. 122, da Lei das SA's) mediante deliberação tomada “[...] por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco” (art. 129, da Lei das SA's), sendo que neste rito assemblear o que importam são os votos dos acionistas presentes.¹²⁵ Na sociedade limitada, por seu turno, a deliberação que tiver como conteúdo o pedido de recuperação judicial deverá ser tomada por “[...] votos correspondentes a mais de metade do capital social.” (art. 1.076, II, do CC).¹²⁶

Enxerga-se, portanto, uma pequena vantagem na posição do minoritário no pedido de recuperação judicial na Lei das SA's, tendo em vista que a legislação das sociedades anônimas prevê que para a aprovação da matéria, e desde que não previsto quórum maior no estatuto social, seja necessário apenas que os presentes

¹²³ EIZIRIK, Nelson Laks. **A Lei das S/A comentada**: artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2. p. 37-38.

¹²⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: arts. 75 a 137. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 629.

¹²⁵ EIZIRIK, Nelson Laks. **A Lei das S/A comentada**: artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2. p. 107.

¹²⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

aprovem o pedido de recuperação judicial, o que favorece o sócio minoritário, em especial o diligente.

Contudo, em relação ao quórum de instalação da assembleia, pode-se dizer que a posição mais favorável ao sócio minoritário troca de lado. O Código Civil exige para instalação da assembleia de sócios 3/4 do capital social (art. 1.074 do CC), sendo que a Lei 6.404/1976, exige apenas 1/4 do capital social. Assim, em relação ao quórum de instalação do ato deliberativo, verifica-se que a legislação Civil é mais benéfica ao minoritário, pois possibilita que apenas 1/4 do capital social seja necessário para o exercício do poder de veto, fato que beneficia o minoritário.¹²⁷

Independentemente disso, não se verifica uma factível possibilidade de o minoritário decidir sobre o ingresso ou não da sociedade no procedimento recuperatório. Frente a esse cenário, as prerrogativas dos minoritários se limitam a direitos gerais de proteção previstos nas leis societárias que regulam a matéria. São poucas e esparsas exceções.

Pode-se citar como exemplo dessas proteções o previsto no artigo 115¹²⁸ e seus respectivos parágrafos da Lei 6.404/1976, que regra as situações de abuso no direito de voto dos acionistas. O estipulado no parágrafo único do artigo 116¹²⁹ da mesma Lei, o qual preceitua deveres fiduciários para o acionista controlador na

¹²⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014. p.104

¹²⁸ Artigo 115, da Lei 6.404/1976: “O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas [...]” BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹²⁹ Artigo 116, parágrafo único da Lei 6.404/1976: “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.” BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

relação deste com os demais acionistas;¹³⁰ bem como no §1º do artigo 117¹³¹ também da Lei das SA's, que trata sobre o abuso de poder do acionista controlador.¹³²

Ainda sobre o pedido de recuperação judicial, há que se analisar os legitimados extraordinários que se encontram expressamente previstos em lei para ingressar judicialmente com o pedido de recuperação judicial. Dentre eles está a figura do sócio remanescente, conforme posto no §1º do artigo 48 da LRF, o que pode representar uma perspectiva ao minoritário.¹³³

A definição do significado da expressão “*sócio remanescente*” prevista no mencionado dispositivo não vem delimitada pelo nosso legislador,¹³⁴ o que resulta em distintas interpretações pela nossa doutrina em relação ao seu real sentido.¹³⁵ A indefinição reside, especificamente, em relação ao seu destinatário, ou seja, a quem a lei pretende legitimar a possibilidade de requerer a recuperação judicial.

¹³⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 112.

¹³¹ Artigo 117, da Lei 6.404/1976: O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997). BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹³² COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 322.

¹³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 173.

¹³⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 68.

¹³⁵ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 335.

Parcela da doutrina entenderá que a expressão “*sócio remanescente*” se refere ao cenário no qual ocorre o falecimento do sócio majoritário,¹³⁶ ou nas conjunturas em que resultam na situação de unipessoalidade temporária da sociedade,¹³⁷ contextos em que os sócios restantes (remanescentes) – na ocorrência de crise empresarial – estariam legitimados a requerer a recuperação judicial. Há também na doutrina o entendimento de que tal expressão se encaixaria nas situações em que um dos sócios ou os demais, seja por qual razão, não pode efetuar o pedido de recuperação judicial, o que legitimaria, portanto, o sócio remanescente a fazê-lo.¹³⁸

De forma distinta ao posicionamento acima mencionado, outra parte da doutrina entende que quando o legislador refere-se ao “*sócio remanescente*” estaria ele se manifestando acerca da situação na qual, após a realização de deliberação social para o fim de verificar a aprovação ou não do pedido de recuperação judicial, a matéria é rejeitada pela maioria, fato que ensejaria a possibilidade do minoritário (no caso “*sócio remanescente*” e vencido na deliberação) proceder com o pedido de recuperação judicial.¹³⁹

Nessas situações, conforme orienta Fábio Ulhoa Coelho, deveria o juiz aguardar a manifestação dos sócios majoritários relativamente à questão e “[...] percebendo, contudo, que se trata de abuso do poder dos majoritários ou do controlador, e que a sociedade empresária necessita realmente do benefício da recuperação judicial”¹⁴⁰ deferir o processamento da recuperação judicial pelo pedido do minoritário.

Por motivos óbvios esta última posição apresentada e defendida por Fábio Ulhoa Coelho se qualifica como sendo a que confere ao sócio minoritário uma posição mais confortável no momento do pedido de recuperação judicial. Caso assim fosse, o minoritário poderia requerer a recuperação judicial da sociedade da qual faz parte sem

¹³⁶ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 335.

¹³⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 68.

¹³⁸ SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 227.

¹³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 426.

¹⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 174.

depende do arbítrio do sócio controlador, bastando-o para tanto demonstrar a real situação de crise empresarial.

Por esse ângulo, apura-se no entendimento defendido por Fábio Ulhoa Coelho uma interessante possibilidade de alteração legislativa. Sob tal perspectiva, caso constasse expressamente a possibilidade de o minoritário ingressar com pedido de recuperação judicial, no caso de abuso dos majoritários, seus interesses estariam melhor regulados, bem como dos demais *Stakeholders*, que veriam a recuperação judicial ser requisitada oportunamente.

Entretanto, o posicionamento que se demonstra preponderante¹⁴¹ na doutrina e na própria jurisprudência, conforme será verificado no tópico 4.3, é o primeiro, o qual entende que o sócio minoritário só poderia ingressar judicialmente com o pedido de recuperação judicial nos casos de falecimento ou impossibilidade real de realização de deliberação social para esse fim, mesmo nas situações em que a necessidade de postular o benefício recuperatório se mostra evidente.

Com isso, apesar de ambos entendimentos representarem uma certa proteção ao minoritário – pois mesmo no primeiro posicionamento que só admitiria essa possibilidade em casos de morte ou unipessoalidade o minoritário teria ainda a possibilidade de ingressar com o pedido – é certo que o segundo posicionamento se prova mais favorável ao minoritário. Além disso, o segundo posicionamento estaria em conformidade com os princípios da função social e da preservação da empresa, pois o minoritário, detentor de informações internas e de elevada importância da real situação social e econômica da sociedade poderia apresentá-las judicialmente e, assim evitar eventuais abusos dos majoritários e administradores.¹⁴²

Dessa forma, ratificada está a posição refém do sócio minoritário no pedido de recuperação judicial da sociedade em crise frente às vontades do controlador. Essa situação, conforme se demonstrará, não é alterada no panorama do plano de recuperação judicial, em que o minoritário continua afastado dos momentos relevantes.

¹⁴¹ Adotam esse entendimento: SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 335; TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 68; CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 132.

¹⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 174.

3.2 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial¹⁴³ define-se como um dos componentes mais importantes dentro de um procedimento recuperacional¹⁴⁴ e representa o acordo inaugural que o devedor apresenta aos seus credores,¹⁴⁵ não havendo interferência do Estado (na figura do juiz) quanto ao conteúdo do plano.¹⁴⁶ Assim, deve conter, de forma discriminada e pormenorizada, a explanação do real contexto econômico-financeiro da empresa e a indicação dos meios de reestruturação pretendidos pela recuperanda para superar a crise.¹⁴⁷

O plano de recuperação judicial pode prever como formas de reorganização:¹⁴⁸ (a) alteração no poder de controle; (b) questões financeiras e econômicas; (c) mudanças na sua administração; e (d) reestruturação societária, conforme se pode verificar no artigo 50¹⁴⁹ da LRF e seus respectivos incisos.

¹⁴³ Na doutrina norte americana o plano de recuperação judicial é assim caracterizado: “A plan of reorganization is a combination of (1) a contract between the debtor, creditors, and equity, and (2) na investment in the reorganized debtor by creditors and equity holders”. TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. *The law of bankruptcy*. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 1098.

¹⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219.

¹⁴⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 187.

¹⁴⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 129.

¹⁴⁷ MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 112.

¹⁴⁸ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 190.

¹⁴⁹ Artigo 50, da Lei 11.101/2005: “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor [...]” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília,

Sobre os meios de recuperação judicial que o devedor pode adotar, deve-se atentar que o rol de possibilidades trazidas pelo artigo 50 da LRF é meramente exemplificativo, podendo o devedor empregar qualquer outro meio que seja apto a cuidar de sua situação de crise,¹⁵⁰ bem como combinar dois ou mais meios previstos no referido diploma legal para obtenção de sua recuperação.¹⁵¹

A importância da escolha adequada dos meios recuperatórios é indispensável para a finalidade do instituto recuperacional, pois a sua efetividade depende exclusivamente do plano de recuperação judicial para a consecução de seus objetivos, ou seja, um plano de recuperação judicial sério e bem estruturado ministra à empresa em crise uma real possibilidade de soerguimento. No entanto, um plano de recuperação judicial desordenado e sem propósitos sensatos assevera a frustração da recuperação judicial e apenas posterga o estado falimentar.¹⁵²

Dessa forma, no momento de elaboração do plano de recuperação judicial, em razão de sua importância, deveria constar possibilidades mais amplas de participação do minoritário, que pode portar informações importantes sobre a situação da crise na empresa e que podem auxiliar para que ela seja superada. Passa-se agora a analisar a posição do sócio minoritário na elaboração do plano de recuperação judicial, na qual a manutenção da sua condição de mero expectador é mantida.

3.2.1 O minoritário e a elaboração do plano de recuperação judicial

A titularidade para a elaboração do plano de recuperação judicial cabe, exclusivamente, ao próprio devedor,¹⁵³ o qual possui ampla autonomia sobre o seu conteúdo, encontrando algumas poucas limitações na própria LRF¹⁵⁴ e nos limites a

DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁵⁰ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018.p. 444.

¹⁵¹ SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 232.

¹⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 220.

¹⁵³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 187.

¹⁵⁴ Em relação as limitações legais existentes para a elaboração do plano de recuperação judicial pelo devedor, pode-se citar os dispostos nos artigos 50, §§ 1º e 2º; e 54 caput e seu parágrafo único, todos da Lei 11.101/2005, conforme mencionado em SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI,

que estão submetidos qualquer negócio jurídico, em atenção as normas de ordem pública e aos princípios jurídicos previstos em nosso ordenamento.¹⁵⁵ Pode, assim, o devedor compatibilizar o plano reorganizacional de forma a corresponder com as especificidades e deficiências de seu negócio, não ficando condicionado ao texto legal.¹⁵⁶

Com a elaboração do plano de recuperação judicial – que na prática empresarial fica sob a responsabilidade dos administradores – a empresa irá apresentar aos seus credores as formas e procedimentos pelos quais pretende debelar a crise com o fim de possibilitar a continuidade da atividade econômica.¹⁵⁷ Todavia, de forma idêntica ao examinado quando do pedido de recuperação judicial, verifica-se que o minoritário não detém efetiva participação na elaboração do plano de reorganização, gerando como consequência evidentes prejuízos aos seus anseios e, até mesmo, para a busca da superação da crise.

A impossibilidade de participação do minoritário na elaboração do plano de recuperação judicial resulta da realidade empresarial brasileira que demonstra um alto nível de concentração acionário, o que tem como resultado a frequente identidade entre a figura do sócio controlador e a figura do administrador da sociedade, o qual é o encarregado de elaborar o plano. Frequentemente temos a confusão entre estes dois personagens no polo da administração da sociedade.¹⁵⁸

Assim, conseqüentemente, as próprias disposições do plano de recuperação judicial, uma vez que elaborado pelos administradores, constantemente terminam por representar os sacrifícios e deveres à que o sócio controlador está disposto a assumir dentro de uma recuperação judicial, não havendo espaço para as considerações sobre as pretensões existentes por parte do minoritário no momento do colapso da

Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 456-457.

¹⁵⁵ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 456.

¹⁵⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 165.

¹⁵⁷ SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 265.

¹⁵⁸ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

empresa.¹⁵⁹ Essa situação acaba perpetuando “[...] a prática constatada com relação ao sistema societário brasileiro, ou seja, o desamparo ao acionista minoritário e sua exclusão com relação às decisões que afetam”¹⁶⁰ a empresa em crise.

Alternativa que poderia minimizar alegado contexto – não de forma a fazer com que a aspiração do minoritário fosse atendida, mas de forma a, em até certo ponto, isentar a tomada de decisão – seria através da eleição de administradores independentes,¹⁶¹ ao menos em sociedades de porte desenvolvido.¹⁶²

Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, corroborando com essa perspectiva, também indica a eleição de conselheiros independentes, conforme se verifica no “*Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*”, objetivando, assim, a participação na empresa de pessoas desvinculadas do sócio controlador e de demais agentes internos da sociedade.¹⁶³

¹⁵⁹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226, 227 e 228.

¹⁶⁰ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

¹⁶¹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 195.

¹⁶² Conforme estudo intitulado “*Ownership structure and composition of boards of directors: evidence on Brazilian publicly-traded companies*”, realizado por Eduardo Schiehl e Igor Oliveira dos Santos, constatou-se que “[...] o Conselho de Administração das empresas listadas na Bovespa é predominantemente composto por acionistas majoritários e por executivos dessas empresas. Isso suporta o argumento de que conflitos de interesse entre acionistas minoritários e majoritários podem existir, assim como oportunidades para a expropriação de acionistas minoritários pelos controladores e/ ou executivos. Ainda nesse sentido, documentou-se que a proporção de outsiders no Conselho de Administração é menor entre empresas possuindo um acionista controlador na estrutura de capital social. Essa evidência suporta o argumento de que a independência do Conselho de Administração é inversamente relacionada com a concentração do controle acionário das empresas.” SCHIEHL, Eduardo; SANTOS, Igor de Oliveira. Ownership structure and composition of boards of directors: evidence on Brazilian publicly-traded companies. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 373-384, out./dez. 2004.p. 373.

¹⁶³ Conforme se verifica no item 2.3 do “Código das melhores práticas de governança corporativa”: “Todos os conselheiros, uma vez eleitos, têm responsabilidade para com a organização, independentemente do sócio, grupo acionário, administrador ou parte interessada que o tenha indicado para o cargo. Os conselheiros devem atuar de forma técnica, com isenção emocional, financeira e sem a influência de quaisquer relacionamentos pessoais ou profissionais. Os conselheiros devem criar e preservar valor para a organização como um todo, observados os aspectos legais e éticos envolvidos. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa”. No mesmo item, restam apontadas as práticas que devem ser adotadas pelos conselheiros independentes, vejamos: “a) O conselho deve esgotar todos os meios disponíveis para avaliar a independência dos conselheiros. Em última instância, cabe a cada conselheiro refletir sistematicamente sobre sua capacidade de fazer um julgamento independente diante dos temas examinados no conselho. b) Caso o conselheiro esteja conflitado em determinada situação, deve abster-se de participar da discussão e da decisão sobre aquele tema. c) A eventual orientação de voto no âmbito de um acordo entre os sócios não exime o conselheiro de votar sempre no interesse da organização, de acordo com o exercício de seu dever de lealdade. O conselheiro deve examinar criticamente a orientação de voto do sócio e somente deve segui-la caso atenda aos interesses da organização (vide 1.5). d) Se o

Ademais, a adoção de administradores independentes pode representar não só um benefício ao sócio minoritário, mas também a sociedade empresária como um todo, uma vez que administradores profissionais e isentos estariam na dianteira da tomada de decisão, o que, inclusive, poderia diminuir as chances de crise empresarial.¹⁶⁴

Outra pequena forma de resguardo aos direitos dos minoritários é a necessidade de se observar na elaboração do plano de recuperação judicial “[...] a legislação pertinente a cada caso” (art. 50 da LRF)¹⁶⁵, uma vez que determinadas técnicas podem derivar em influências em outras searas, sendo cogente a obrigação de respeito a eventual direito do minoritário daí resultante.¹⁶⁶ Deste modo, a Lei n. 11.101/2005 não está posta para o fim de criar estado de exceção, na qual se admite a realização de operações ou atos em desconformidade com a lei, havendo, por isso, a imposição de acatamento da legislação correspondente¹⁶⁷ a cada ato empregado pelos agentes participantes do procedimento recuperacional.¹⁶⁸

São exemplos dessa situação de regramento por lei específica e que podem influenciar os direitos minoritários as técnicas de cessão de cotas e de aumento de capital social que estão previstas, respectivamente, no artigo 50, II e VI, da Lei 11.101/2005. Essas técnicas possuem regramento específico, quais sejam artigo 1.057 do Código Civil – no caso da cessão de quotas – e artigos 166 a 172 da Lei 6.404/1976 – para o caso de aumento de capital social. Em ambos os casos há a existência de direitos que são de extrema relevância para o cotidiano societário, ainda mais quando vistos sob a ótica do sócio minoritário. Dessa forma, torna-se

conselheiro identificar pressões indevidas ou sentir-se constrangido e não for possível manter sua autonomia, ele deve, no limite, renunciar ao cargo, sem prejuízo a eventual formulação de denúncia à assembleia geral e/ou ao órgão regulador. e) Os conselheiros não devem atuar como consultores ou assessores remunerados da organização”. IBCG. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. São Paulo: IBCG, 2015. p. 44.

¹⁶⁴ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.).

Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 189.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁶⁶ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 446.

¹⁶⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 167.

¹⁶⁸ Irá se tratar de forma mais aprofundada acerca da necessidade de observância do plano de recuperação judicial às legislações, contrato/estatuto social e acordo de acionistas no capítulo 4.

indispensável a observância destes direitos quando da elaboração do plano de recuperação judicial.¹⁶⁹ Entretanto, conforme será visto no ponto 4.3, a jurisprudência está admitindo restrições a esses direitos, fato que se demonstra preocupante para a posição, já desfavorecida, do minoritário.

Analisada a elaboração do plano de recuperação judicial sob a ótica do sócio minoritário, a qual não apresentou contornos muito diferentes de quando do pedido de recuperação judicial, deve-se passar a análise quanto a posição enfrentada pelo minoritário na votação do plano de recuperação judicial. Momento que é crucial para a definição do futuro da recuperação judicial.

3.3 O MINORITÁRIO NA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Elaborado o plano de recuperação judicial pelo devedor, o mesmo deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias¹⁷⁰ contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial,¹⁷¹ nos termos do caput do artigo 53.¹⁷² Conforme estipulado no artigo 55¹⁷³ da LRF, qualquer credor poderá apresentar sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias

¹⁶⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 167.

¹⁷⁰ O Bankruptcy Code norte-americano atribui o prazo de 120 dias para que o devedor apresente, de forma exclusiva, o plano de reestruturação. WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policymaking in an imperfect world. **Michigan Law Review**, Michigan, v. 92, n. 2, p. 336-387, Nov. 1993.

¹⁷¹ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**: de acordo com a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: J.M. Editora, 2009. p. 123.

¹⁷² Artigo 53, da Lei 11.101/2005: “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁷³ Artigo 55, da Lei 11.101/2005: “Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

computados da publicação da relação de credores prevista no §2º, do artigo 7º da mesma lei.¹⁷⁴

Não havendo qualquer objeção dos credores ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o mesmo é aprovado de maneira tácita.¹⁷⁵ Porém, havendo qualquer objeção por parte dos credores¹⁷⁶ em relação ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos autos, torna-se imperativo que o juiz responsável pelo processo recuperacional convoque AGC para deliberar sobre o plano de reorganização proposto,¹⁷⁷ segundo determinação expressa do artigo 56¹⁷⁸ caput da LRF.

No que toca ao tema da objeção ao plano de recuperação judicial, há entendimentos diversos sobre a possibilidade ou não, dos sócios e, conseqüentemente do minoritário, poderem fazer objeções ao plano. O primeiro requisito para tanto é, sem dúvidas, ser credor, por literal determinação legal do artigo 56 da LRF.¹⁷⁹

Dito isso, a dúvida que paira na doutrina é sobre quais credores poderiam objetar o plano. Parte da doutrina irá referir que a objeção ao plano de recuperação judicial só poderá ser feita pelos credores arrolados na segunda relação de credores preparada pelo administrador judicial e publicada.¹⁸⁰ Por outro lado, parte da doutrina

¹⁷⁴ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 459.

¹⁷⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 202.

¹⁷⁶ Cabe mencionar que “Só tem legitimidade para apresentar essa oposição credores que no momento estiverem admitidos ao processo, seja por constarem da relação de credores, seja por serem incluídos por decisão judicial”, conforme se verifica em: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 202.

¹⁷⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 167.

¹⁷⁸ Artigo 56, da Lei 11.101/2005: “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁷⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falências e recuperação de empresas. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 336.

¹⁸⁰ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 559

estende essa possibilidade para credores não sujeitos ao plano de recuperação judicial.¹⁸¹

Esse último posicionamento, certamente, conferiria ao minoritário investidor posição mais confortável no direito de crise, pois poderia manifestar sua contrariedade a eventual plano apresentado e que lhe fosse prejudicial. De forma a dar legitimidade a esse posicionamento, conforme será visto no item 4.3, a jurisprudência também admite que os credores não submetidos ao plano de recuperação judicial possam apresentar suas objeções.

Realizada a ressalva e prosseguindo com a análise do procedimento de votação do plano, uma vez feita a objeção, será convocada a AGC, que possui como função mais importante,¹⁸² aprovar, modificar ou rejeitar o plano de reestruturação desenvolvido pela empresa em crise,¹⁸³ nos termos do artigo 35, I, a)¹⁸⁴ da LRF, qualificando-se, então, como o local destinado para os debates entre os credores sobre os aspectos de salvamento da empresa em desequilíbrio.¹⁸⁵ Ainda, deverá a AGC deliberar sobre a objeção do credor sobre o plano de recuperação judicial que lhe deu origem.¹⁸⁶

Entretanto, conforme será verificado em detalhes, os sócios do devedor não estão autorizados a exercer voto na assembleia geral de credores, mesmo que tenham créditos a receber do próprio devedor, sendo que seus respectivos créditos não são computados para fins de verificação de quórum de instalação e de

¹⁸¹ BEZERRA FILHO. Capítulo IX: Procedimento da recuperação judicial. p. 217 apud SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

¹⁸² SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 288.

¹⁸³ CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 118.

¹⁸⁴ Além dessa função, a assembleia geral de credores, na recuperação judicial, também terá como função, consoante artigo 35, I, da Lei 11.101/2005: “A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; [...]” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁸⁵ GUIMARÃES, Maria Celeste. **Recuperação judicial de empresas e falência**: à luz da nova lei n. 11.101/2005. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 158.

¹⁸⁶ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214.

deliberação.¹⁸⁷ A eles, somente é conferido o direito de voz, participando das discussões realizadas em sede de Assembleia Geral de Credores,¹⁸⁸ nos termos do artigo 43, da Lei n. 11.101/2005. Essa situação, em especial ao sócio minoritário, torna notória sua desproteção no contexto recuperatório.¹⁸⁹

O impedimento de voto na assembleia geral de credores é prescrição extremamente restritiva da LRF, pois é o meio pelo qual se retira do impedido, que faz parte de uma coletividade de credores, a possibilidade de deliberar sobre as disposições do plano recuperacional, as quais irão influenciar diretamente na sua esfera jurídico patrimonial, pois haverá alterações no crédito a que tem direito. Dessa forma, se no direito societário o impedimento de voto já é visto de forma extremamente cautelosa, com ainda maior restrição deveria ser visto no procedimento recuperacional por nosso legislador,¹⁹⁰ devendo caracterizar-se, portanto, como medida excepcional, ainda mais em sede de votação do plano de recuperação judicial.¹⁹¹

Entretanto, aparentemente, o caráter excepcional e cauteloso em relação ao impedimento de voto não foi adotado na Lei n. 11.101/2005. Assim, entende a LRF que há nesse contexto uma absoluta presunção de conflito de interesses, a qual impossibilitaria que os sócios do devedor – seja majoritário ou minoritário – participassem do conclave para a votação do plano de recuperação judicial.¹⁹²

A lei de recuperação judicial e falência, ao não tecer qualquer diferenciação entre a posição assumida pelo sócio majoritário e a posição do sócio minoritário, não notou o fato de que, ainda que indiretamente, o sócio majoritário possui sua participação na assembleia geral de credores assegurada, em vista de sua direta

¹⁸⁷ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214.

¹⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 413.

¹⁸⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 51.

¹⁹⁰ Nesse sentido, Gabriel Saad Kik Buschinelli, nos ensina que “O impedimento de voto, ademais, representa uma presunção absoluta de falta de isenção de um determinado participante do conclave e não permite a análise de situações concretas peculiares que podem afastar essa presunção. [...] enquanto a Lei de Recuperação e Falências tem por princípio inspirador predominante a concepção de que certas pessoas não podem votar, o direito societário proíbe o voto do sócio em relação a certas deliberações.” BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 94.

¹⁹¹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 92.

¹⁹² BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 92; 99-100.

condução na elaboração do plano recuperacional, bem como pelo fato de ter seus interesses manifestados nos interesses da própria empresa submetida ao procedimento de recuperação judicial,¹⁹³ conforme visto no tópico 3.2.1 acima. Situação que já não pode ser constatada em relação às minorias sociais.

Dessa forma, mesmo existindo a expressa determinação legal em relação ao impedimento de voto de todos os sócios do devedor, independentemente de sua condição, a desproteção mencionada não foi feita em relação ao sócio majoritário, que vê sua posição garantida. A própria lei de recuperação judicial ao identificar o próprio controlador ao devedor evidencia isso.¹⁹⁴

Assim sendo, no que se refere ao sócio controlador, outra não poderia ser a solução dada pelos dispositivos recuperacionais, pois além de ter sua vontade manifestada pela do próprio devedor e por influenciar diretamente na elaboração do plano, também lhe é permitido continuar no comando dos negócios da sociedade recuperanda, nos termos do *caput* do artigo 64¹⁹⁵ da LRF. Caso contrário, configurada estaria a hipótese de duplicação dos expedientes de proteção dos interesses do sócio controlador, pois o mesmo seria representado pelas manifestações da sociedade em crise nos autos do processo de recuperação judicial e pela sua própria eventual participação na assembleia geral de credores,¹⁹⁶ o que não é razoável.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao sócio minoritário. Ao contrário do controlador, o minoritário não tem o direito de exigir alterações ou de impor sua participação na elaboração do plano de recuperação e, da mesma forma, se vê impedido de exercer efetiva participação no processo de recuperação judicial. Em verdade, o sócio minoritário foi esquecido pela Lei n. 11.101/2005, não havendo qualquer previsão legal de sua participação na votação do plano de recuperação

¹⁹³ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 224.

¹⁹⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11101/2005.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 52.

¹⁹⁵ Artigo 64, *caput*, da Lei 11.101/2005: “Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...]” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

¹⁹⁶ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 224.

judicial,¹⁹⁷ ao contrário, há sua expressa exclusão. O sócio minoritário pode, apenas, contar com a possibilidade de exercer o seu direito de voz frente ao rito assemblear, mas isso somente se tiver créditos a receber da sociedade devedora e da qual faz parte.¹⁹⁸

Verifica-se que nesse quesito a lei de recuperação judicial não é inovadora. Na realidade, mantém consigo a postura já antes percebida nas legislações, qual seja, a função concentrativa das leis societárias brasileiras,¹⁹⁹ que está mantida na legislação recuperacional. Com isso, temos que o sócio minoritário, no decorrer da situação de colapso suportada pela sociedade da qual faz parte, além de já sofrer pela inadequada proteção conferida a ele pelas leis societárias, também se vê privado de qualquer participação no decorrer do procedimento recuperatório.²⁰⁰

Através dessa postura, além de tratar de forma desigual os agentes interessados no regime recuperatório, a lei de recuperação judicial e falências também acaba por segregar aquele que poderia ser um grande aliado para a superação da crise empresarial, qual seja o sócio minoritário. Note-se que não se quer aqui apresentar a figura do sócio minoritário como um agente desprotegido, desinformado e que, por isso, merece ser acolhido pela tutela do Estado. Efetivamente, sabe-se que o sócio minoritário assume a sua posição tendo conhecimento dos riscos e da legislação que o governa; todavia, entende-se que isso não justifica o completo afastamento do minoritário do processo recuperatório, ainda mais em vista da

¹⁹⁷ FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

¹⁹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156.

¹⁹⁹ Ademais, Calixto Salomão também indica a tentativa de criar regras de proteção das minorias contra os sócios controladores pelo legislador brasileiro, contudo, possivelmente sem sucesso: “Em consequência, tornou-se necessário criar regras que permitisse proteger os investidores contra o arbítrio dos sócios controladores, incentivando-os assim a participar das empresas. Procurou-se criar um sistema de proteção das minorias acionárias, baseado, entre outras coisas, na institucionalização dos poderes e deveres do sócio controlador e dos administradores. Manifestação dessa tendência é o artigo 116, parágrafo único, que estabelece deveres genéricos para o acionista controlador com relação aos demais acionistas da empresa, aos trabalhadores e à comunidade em que atua. Sobre a utilidade desse tipo de declaração genérica, que não encontra tradução em regras organizativas, existem muitas dúvidas. Pode-se questionar se não acaba servindo, como ocorreu na Alemanha, para justificar atuações dos acionistas majoritários e seus representantes no interesse próprio, em nome de um maldefinido interesse social.” SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 39.

²⁰⁰ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 228.

importante contribuição que o mesmo pode oferecer no soerguimento da recuperanda.²⁰¹

O posicionamento legislativo de afastar os sócios do devedor – sem fazer qualquer distinção entre os sócios controladores e as minorias sociais – resulta no completo esvaziamento do incentivo para eventuais novos aportes de capital à sociedade que se encontra em crise.²⁰² Note-se que se a condição de sócio retira a possibilidade de o credor exercer seus direitos de voto para a defesa de seu crédito na assembleia geral de credores, parece claro que há um importante desestímulo para a concessão de capital, seja por um novo sócio ou aquele minoritário que já faça parte do quadro social.²⁰³

Adiante, o regramento inadequado dessas situações pela lei recuperacional e falimentar tem como resultado, conforme já visto, o alto custo do financiamento empresarial brasileiro, o qual repercute diretamente nos agentes financeiros, nomeadamente bancos e investidores (possíveis novos sócios). A reflexão aos primeiros é vista com o aumento das taxas praticadas e aos últimos através da baixa propensão à assunção de riscos e, certamente, em menores margens negociais para com a empresa em crise.²⁰⁴

O sócio minoritário, que assume muitas vezes a posição de investidor de longo prazo no contexto empresarial, teria condições de propor medidas voltadas para a recuperação concreta da atividade empresária, caso participasse das deliberações, o que iria satisfazer completamente o espírito de preservação das atividades da legislação recuperacional.²⁰⁵ Além disso, uma melhor regulação permitiria que eventuais auxílios monetários viessem em momentos anteriores ao próprio

²⁰¹ FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

²⁰² SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 310.

²⁰³ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 228.

²⁰⁴ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores.** São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 70. apud SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 120. apud BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores.** São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 70.

²⁰⁵ FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

procedimento recuperacional, fato que poderia – até mesmo – dispensar a necessidade de se ingressar com o pedido de recuperação em juízo.²⁰⁶

Contudo, esse não é o nosso cenário, sendo certo que o sócio minoritário está em posição extremamente desprotegida frente ao plano recuperacional, do qual não participa de sua elaboração e, muito menos, de sua votação. Com isso, verifica-se a situação do minoritário se agravar ao longo do procedimento recuperatório, conjuntura que não assume outros traços na hipótese de alteração do plano de reorganização.

3.4 A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PERSPECTIVA DO SÓCIO MINORITÁRIO

A alteração do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor aos credores pode ser realizada, essencialmente, em dois momentos distintos dentro do procedimento recuperacional, quais sejam: (1) antes da devida aprovação do plano pela assembleia geral de credores, ou seja, antes da decisão concessiva da recuperação judicial prevista no caput do artigo 58 da LRF; ou (2) após que o plano estiver aprovado e homologado.

Em ambos os casos a proposta de alteração do plano de recuperação judicial deve ser encaminhada para a deliberação da assembleia geral de credores, sendo que a não aprovação da modificação do plano, caso já homologado, não deverá implicar na decretação da falência da sociedade recuperanda. Com isso, o plano de recuperação judicial originalmente aprovado e homologado remanesce válido e deve ser cumprido.²⁰⁷

No primeiro caso, em que a alteração do plano de recuperação judicial ocorre antes de sua aprovação, a modificação pode resultar da própria vontade da empresa submetida ao procedimento concursal – através da apresentação de aditivo ao plano de recuperação, seja antes da realização da assembleia geral de credores ou no curso

²⁰⁶ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 228.

²⁰⁷ CHAVES, Natália Cristina. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, jan./jun. 2017, p. 505-528. p. 519.

dela^{208,209} – ou pode decorrer no âmbito da própria assembleia geral de credores - em que um ou mais credores apresentam proposta de modificação do plano.^{210,211} Neste caso, além da necessidade de haver a expressa concordância do devedor²¹² com a alteração (art. 56, §3º da LRF),²¹³ a alteração do plano de recuperação judicial proposta não deve implicar na diminuição dos direitos dos credores que não se fizeram presentes na assembleia,²¹⁴ sob pena de não produção de efeitos sobre os dissidentes.²¹⁵

De forma idêntica ao que já foi verificado nas demais situações, o sócio minoritário também não possuirá espaço para que manifeste adequadamente sua vontade na ocorrência de eventual modificação implementada no plano de recuperação judicial, ou seja, deverá o minoritário apenas se submeter a alteração e almejar que a mesma não implique em mudanças prejudiciais na sua esfera de interesses.

²⁰⁸ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 463.

²⁰⁹ Em relação a isso, Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que: “Planos alternativos podem ser elaborados por qualquer credor, para apresentar na objeção (se pretende discutir a viabilidade do plano da devedora) ou diretamente na Assembleia dos Credores. Também tem legitimidade para apresentar à Assembleia plano alternativo de recuperação judicial o Comitê, caso instalado, ou o administrador judicial. A lei não obriga, mas convém que os planos alternativos atendam aos mesmos requisitos estabelecidos para o plano de requerente, isto é, aborde os mesmos temas e indique, se houver, as críticas aos laudos.” COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. p. 439.

²¹⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falência:** lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 195.

²¹¹ No Estados Unidos, após o transcurso do prazo de 120 dias exclusivos para a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor, “Any party in interest, including the debtor, the trustee, a creditors' committee, an equity security holders' committee, a creditor, an equity security holder, or any indenture trustee, may file a plan [...]”. (11 U.S.C. § 1121).

²¹² Sobre a necessidade de aceitação da proposta de alteração do plano de recuperação judicial pelo devedor, cabe salientar o posicionamento doutrinário que defende que “[...] seria de se admitir a aprovação de um plano de recuperação que se demonstrasse viável economicamente e que, além disso, contasse com o amplo apoio do conjunto de stakeholders (credores, trabalhadores etc.), ainda que o devedor (ou, melhor dizendo, sócios ou administradores do devedor) discordasse de sua implantação.” MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 278.

²¹³ PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas:** lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 260.

²¹⁴ MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas:** doutrina e prática. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 113.

²¹⁵ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 215.

A inviabilidade do minoritário exercer uma efetiva participação quando da proposta de alteração do plano de recuperação judicial da empresa em crise, apesar de haver a previsão de que a alteração deva receber o crivo do devedor,²¹⁶ decorre, fundamentalmente, dos mesmos argumentos delineados acima. Isto é, mesmo que o devedor submetido ao procedimento recuperacional necessite dar sua aquiescência sobre a reformulação do plano proposta, isso não significa que os minoritários estarão englobados nessa manifestação, principalmente porque eles não portam suas intenções diretamente refletidas nas intenções sociais, ao contrário do que ocorre no caso do sócio controlador em grande parte das situações.²¹⁷

Deste modo, mesmo em eventual modificação do plano de recuperação judicial, que também pode influenciar diretamente na esfera jurídico patrimonial do sócio minoritário, o mesmo não vê melhoras na sua perspectiva, estando incapaz de exercer maiores participações na alteração do plano.

Como forma de minimizar essa situação, deve-se lembrar que eventual alteração do plano que implique repercussão em outras searas do direito, ou que tenha regramento específico (legislação, contrato ou estatuto social, acordo de sócio), deve respeitar a regulação própria (art. 50 caput e inciso II, da LRF). Assim, ao menos, eventual sugestão de alteração do plano de recuperação judicial que provoque ingerência nos direitos da camada minoritária da sociedade não poderá ser aceita sem que se respeite os direitos legalmente e anteriormente existentes.²¹⁸

Passa-se a análise da última fase do procedimento judicial da recuperação de empresas. Este ponto, não distinto dos demais, também solidifica a posição deficitária do minoritário no procedimento de recuperação judicial.

3.5 O SÓCIO MINORITÁRIO NA EXECUÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL

²¹⁶ NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falência**: lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 195.

²¹⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 227.

²¹⁸ Nesse sentido: CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 166-167.; e SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 446-447.

Com a devida aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, o qual se submete ao controle de legalidade do poder judiciário²¹⁹ e após a decisão de concessão prevista no artigo 58 da LRF, inicia-se efetivamente a condição da recuperação judicial da empresa em crise, sendo certo que se pode qualificar tal fase como uma das mais críticas do procedimento, pois eventual descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial poderá ocasionar a convolação da recuperação em falência da empresa submetida ao procedimento concursal.²²⁰

Dessa forma, o devedor precisará cumprir com as obrigações assumidas por ele através do plano de recuperação diante de seus credores, devendo realizar as respectivas alienações, mudanças na estrutura societária, reorganização administrativa e os pagamentos previstos no plano.²²¹ O descumprimento das obrigações assumidas – dentro do prazo de dois anos de acompanhamento judicial da execução do plano (art. 61 caput da LRF) – resulta, obrigatoriamente, na falência do devedor (art. 61, §1º da LRF).²²²⁻²²³ Caso o descumprimento ocorra após o citado biênio, qualquer credor terá a prerrogativa de escolher entre requerer a execução específica do acordado no plano ou optar pelo requerimento de falência do devedor.²²⁴⁻²²⁵

²¹⁹ Em relação ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, Alexandre Ferreira de Assunção Alves e Matheus Bastos Azevedo de Oliveira, entendem que ao exercê-lo o juiz deve “[...] analisar o conteúdo do plano de recuperação judicial para verificar eventuais transgressões a normas de direitos indisponíveis, sem deixar se levar sobre a razoabilidade da negociação que se aprecia, sob pena de descaracterizar o instituto.” ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção; OLIVEIRA, Matheus Bastos Azevedo de. A construção jurisprudencial acerca do controle judicial sobre o plano de recuperação judicial. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 273-301, maio/ago. 2015. p. 299.

²²⁰ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**: de acordo com a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: J.M. Editora, 2009. p. 144.

²²¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 227.

²²² NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falência**: lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 200.

²²³ Com a decretação da falência no biênio de acompanhamento judicial da recuperação, “[...] os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, operando-se, entretanto, a dedução de valores eventualmente pagos.” CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 189.

²²⁴ MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 277.

²²⁵ Após a sentença de encerramento da recuperação judicial, art. 63 da Lei 11.101/2005, caso descumprida alguma obrigação estipulada no plano, o credor não terá o direito de suscitar a aplicação da “[...] regra do §2º, do artigo 61, a qual determina tenham os credores reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, visto que ela se limita à hipótese do §1º, do mesmo artigo [...]”. CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 191.

Neste ponto, vale ressaltar que o artigo 97, III, da LRF também legitima “[...] o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade”²²⁶ a requerer a falência do devedor.²²⁷ Essa possibilidade prescrita pela LRF configura uma verdadeira possibilidade de resguardo ao direito dos sócios minoritários, pois permite que eles discordem da parte majoritária, não limitando a vontade deles às intenções daquela²²⁸ ao lhes permitir requerer falência.²²⁹

A viabilidade dos sócios que não participam da gestão da sociedade requerer falência,²³⁰ o que no maior das vezes é o caso do minoritário, justifica todas as situações e preocupações aqui narradas, pois não há lógica em afastar o sócio minoritário das principais deliberações e momentos da recuperação judicial para depois conferir a ele o poder terminal de requerer falência. Outrossim, a possibilidade de requerimento de falência pelo minoritário, que é ato de extrema importância e que inclusive pode resultar na sua exclusão do quadro social (se verificado abuso)²³¹ torna nítido o direito de uma maior participação e fiscalização do minoritário na recuperação judicial.

Além disso, também como forma mínima de proteção ao minoritário, deve-se atentar que ao longo de toda execução do plano de recuperação, seja judicial – que detém a previsão de acompanhamento pelo prazo de 2 anos – ou extrajudicial – após a sentença de encerramento do processo – bem como no decorrer de todo o período do procedimento recuperacional, inexistente a automática suspensão, alteração, ou supressão de competências dos órgãos sociais e obrigações societárias da empresa

²²⁶ Artigo 97, III, da Lei 11.101/2005: “Podem requerer a falência do devedor: [...] III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; [...]” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

²²⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 336.

²²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 312.

²²⁹ Diante dessa fonte de defesa, pode o minoritário entender que a demora na abertura do processo de falência, provocada pelos majoritários, poderá resultar em prejuízo ao quadro social e aos seus interesses. Outra possibilidade, é quando a demora da maioria é resultado de sua intenção em desviar os bens da sociedade, para depois dissolver irregularmente a sociedade, o que também pode ser combatido pelo minoritário com o poder que lhe é entregue pelo artigo 97, III da LRF. CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 294.

²³⁰ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 595.

²³¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p.336.

que se encontra submetida ao processo, devendo tais órgãos e funções seguirem suas normais atribuições.²³²

Assim sendo, na execução do plano persiste o direito dos sócios minoritários de participarem das assembleias de acionistas ou reuniões de quotistas, convocá-las e exercer regularmente seus direitos de votos.^{233_234} Conforme já tratado, o processo de recuperação judicial não pode configurar verdadeiro estado de exceção às demais regras do ordenamento jurídico brasileiro.²³⁵

Por exemplo, restam intactos os direitos dos sócio minoritários estipulados no artigo 123,²³⁶ da Lei 6.404/1976, quais sejam de convocarem assembleia geral quando – representando, no mínimo, 5% do capital social – os administradores não atenderem a pedido de convocação no prazo de oito dias; ou quando possuírem qualquer participação social e os administradores retardarem por mais de 60 dias a

²³² SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 401.

²³³ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações:** o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 229.

²³⁴ Na legislação americana, especificamente no “*Bankruptcy Code*”, pode-se dizer que os direitos dos acionistas não permanecem intactos ao longo do procedimento previsto no “Chapter 11 (reorganization), havendo em algumas situações a ampliação deles e em outras a sua diminuição, nesse perspectiva: “In some ways, such as by the right to be heard on all issues in the bankruptcy case, the rights of shareholders are accentuated by these provisions. In other aspects, such as by case law allowing appointment of responsible persons to run the corporation notwithstanding the views of shareholders, the rights of shareholders are limited. In any event, the ability and resolve of Congress and the courts to regulate the power of shareholders in Chapter 11 has been exercised in many instances and cannot be denied.” KELCH, Thomas G. Shareholder Control Rights in Bankruptcy: disassembling the withering mirage of corporate democracy. **Maryland Law Review**, [S.l.], v. 52, Issue 2, p. 264-335, 1993.

²³⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:** o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 167.

²³⁶ Artigo 123, da Lei 6.404/1976: “Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral. Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada: a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163; b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto; c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas. c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal. (Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997).” BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

convocação.²³⁷ A mesma situação também ocorre em relação ao artigo 1.073, do Código Civil, ou seja, remanescem os direitos societários fixados no mencionado diploma. Portanto, as disposições do plano de recuperação judicial não devem contrariar os direitos dos minoritários postulados pelas citadas normas.

Outra situação importante sobre o plano de recuperação judicial é que o mesmo, apesar de ser hipótese de exceção, poderá prever o afastamento do devedor da condução das atividades empresariais.²³⁸ Todavia, essa situação poderá resultar em práticas inadequadas em relação aos sócios minoritários da sociedade,²³⁹ tendo em vista que a expressão “*devedor*” utilizada no artigo 64 da LRF pode expor o interprete à dúvida.

Isso decorre do fato de que a redação do dispositivo legal abre espaço para interpretações divergentes quanto a quem poderia se qualificar como “*devedor*”. De forma mais ou menos tranquila, entende-se que a expressão permite o afastamento do: (i) empresário individual (pessoa natural que exerce a atividade); e (ii) dos sócios de sociedade de responsabilidade ilimitada²⁴⁰. Porém, há divergência em relação ao terceiro personagem que seria passível de suportar o afastamento, havendo entendimento no sentido de que poderia resultar no afastamento da própria sociedade, tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada personificada;²⁴¹ ou no afastamento, apenas, dos administradores de sociedades empresárias personificadas.²⁴²

Nesse contexto, mais uma vez e de forma clara, percebe-se a desatenção do legislador com o sócio minoritário, que se veria prejudicado em ambos os casos, pois

²³⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: arts. 75 a 137. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 640-641.

²³⁸ PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**: lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 263-264.

²³⁹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 308.

²⁴⁰ Concordam nesses pontos: SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 404.; e MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 307.

²⁴¹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 307.

²⁴² SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 404.

o mesmo seria prejudicado tanto no caso de afastamento da sociedade empresária, quanto no caso da destituição dos administradores.

No caso de afastamento da sociedade empresária, o sócio minoritário seria afastado da, ainda que pequena, participação exercida por ele na sociedade recuperanda e do próprio procedimento concursal, em virtude de ato que, provavelmente, não tenha participado. Esse entendimento se dá pelo fato de que o ato lesivo - ensejador da punição de afastamento do devedor – é praticado, na maioria das vezes, sem a participação dos minoritários, os quais estariam juntamente com toda a sociedade afastados do procedimento recuperacional por atos não encabeçados por eles e que não detiveram participação.²⁴³

Por outro lado, havendo o entendimento pela destituição dos administradores da sociedade, a substituição se dará na forma prevista nos atos constitutivos da sociedade ou no plano de recuperação judicial,²⁴⁴ mas tanto em um como no outro caso o sócio minoritário não terá seus propósitos preservados.

Na primeira situação, em que se observe o estatuto ou o contrato social para se realizar a substituição dos administradores, estes último, em razão da própria condição societária do minoritário, serão escolhidos pelo sócio controlador.²⁴⁵ Na segunda situação, em que a substituição dos administradores será realizada através do disposto no plano de recuperação judicial, novamente as finalidades perseguidas pelo sócio minoritário não serão acolhidas, uma vez que o plano de recuperação judicial sofre influências diretas dos controladores e, obviamente, estes irão pautar nele os seus interesses.

Por conseguinte, seja qual interpretação for dada no momento de afastamento do devedor, os prejuízos ao minoritário estão postos. Remanesce ao minoritário aguardar o desfecho do procedimento recuperacional e torcer para que nenhum direito seu seja excetuado ao longo da recuperação judicial da empresa que é sócio.

Enfim, cumpridas as obrigações previstas no plano de reorganização empresarial aprovado pelos credores, no prazo de dois anos a contar da data de

²⁴³ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 404.

²⁴⁴ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 405.

²⁴⁵ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações:** o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

concessão do benefício da recuperação judicial, o juiz prolatará sentença de encerramento do processo recuperacional e determinará o cumprimento dos incisos do artigo 63 da LRF.²⁴⁶

Encerado, portanto, a execução do plano de recuperação judicial após todo o trâmite do procedimento para superação da crise econômico-financeira empresarial e regressando às fases superadas, invoca-se imperativa a necessidade de reconhecer o regramento excludente dado ao sócio minoritário através dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, que acaba por reproduzir e multiplicar a disciplina já prevista nas leis societárias aos minoritários. Percebe-se, com isso, que a legislação recuperacional atua de forma a afastar essa importante figura da vida societária e, conseqüentemente, incorre no erro de desviar possíveis investimentos que poderiam ser realizados pelo minoritário.

Assim sendo, revela-se necessário ponderar alternativas para que tal conjuntura se modifique ou, ao menos, figure-se menos díspar. Nessa toada, mostra-se perspicaz a análise comparada da legislação americana, bastante desenvolvida no que toca a recuperação de empresas; verificar a aptidão do acordo de sócios para afiançar uma melhor perspectiva ao minoritário; e investigar de que maneira a jurisprudência tutela os direitos da parte minoritária do capital social.

²⁴⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 173.

4 ALTERNATIVAS AO MINORITÁRIO E ANÁLISE DE PRECEDENTES

Constatada a difícil situação suportada pelo sócio minoritário nas principais fases da recuperação judicial, é necessário buscar por alternativas que possam lhe conferir melhor sorte. Outra necessidade é a de averiguar de que forma a jurisprudência vem apreciando a sua situação.

Para o propósito, far-se-á uma microcomparação²⁴⁷ com o direito norte-americano, buscando identificar naquela legislação respostas para algumas das situações prejudiciais ao minoritário aqui verificadas. Além disso, também será analisada a aptidão do acordo de sócios para minimizar a posição desfavorecida do sócio minoritário.

Por fim, irá se demonstrar as preocupantes exceções que estão sendo feitas pela jurisprudência aos direitos dos minoritários. Nesse intuito, buscar-se-á examinar as recuperações judiciais do “Grupo Renuka” e do “Grupo Daslu”, nas quais os minoritários, apesar de resguardados pela lei e por instrumentos contratuais, tiveram suas prerrogativas inobservadas. Por tudo, estará clara a necessidade de alterações legislativas para um regramento pertinente do minoritário no cenário brasileiro.

4.1 UMA PERSPECTIVA COMPARADA DO SÓCIO MINORITÁRIO NO BANKRUPTCY LAW AMERICANO

A influência para a referida alteração legislativa proposta no tópico acima bem que poderia derivar do Direito Norte-Americano, no qual outras perspectivas são dadas ao sócio minoritário na recuperação judicial. A LRF, apesar de bastante influenciada pela legislação americana²⁴⁸ não replicou as principais vantagens verificadas no “*Chapter 11 of the Bankruptcy Code*”²⁴⁹ ao acionista minoritário.

²⁴⁷ A microcomparação consiste “[...] no estudo comparativo das soluções jurídicas encontradas em duas ou mais ordens jurídicas estaduais diferentes para um determinado problema (dissolução do casamento, uso de símbolos religiosos nas escolas, combate ao tráfico de droga, filiação, etc.)” JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: Elsa Uminho, 2015. p. 13.

²⁴⁸ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 93

²⁴⁹ Nesse sentido, Charles Jordan Tabb, nos ensina que: “Chapter 11 is the general business reorganization chapter of the Bankruptcy Code”. TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 4.

No contexto americano a perspectiva material da “*reorganization*” não se demonstra muito distinta da legislação recuperacional brasileira, revelando, assim, também uma preocupação com a preservação dos interesses da grande quantidade de influenciados pela situação de crise empresarial.²⁵⁰ Há também na legislação estadunidense um esforço para manter as empresas viáveis no mercado, percebendo-se que isso é mais interessante, do ponto de vista socioeconômico, do que levar a atividade à falência e liquidar seu patrimônio entre os credores.²⁵¹⁻²⁵²

Todavia, não se verifica uma perfeita duplicação do “Chapter 11” norte-americano na parte em que se cuida dos procedimentos da recuperação judicial na Lei n. 11.101/2005. Caso contrário, boa parte das preocupações aqui manifestadas em relação ao sócio minoritário não precisariam ser feitas, tendo em vista que no sistema americano não se verifica a tão acentuada remoção do sócio minoritário dos momentos decisivos do procedimento recuperacional, ou, pelo menos, há uma atenuação dessas situações.

As principais diferenças percebidas entre o sistema brasileiro e americano sobre a regulação dos interesses dos sócios minoritários no procedimento recuperacional estão presentes na titularidade para a apresentação do plano de recuperação judicial (*reorganization plan*) e na possibilidade de participação na votação do plano de reorganização empresarial pelos sócios. Com o intercâmbio da perspectiva americana, o sócio minoritário poderia se ver melhor atendido na legislação brasileira.

Acerca da titularidade para a apresentação do plano de recuperação judicial da empresa em crise, o Direito Norte-Americano prescreve que o próprio devedor terá, pelo prazo de 120 dias, o direito exclusivo para a apresentação do plano de

²⁵⁰ Nesse sentido: “Chapter 11 is the general business reorganization chapter of the Bankruptcy Code. The premise underlying chapter 11 is that everyone – creditors, the debtor, stockholders, employees, suppliers, the community – can benefit if a debtor’s financial affairs are restructured at an acceptable cost.” TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 1039.

²⁵¹ Nesse sentido: “The chapter 11 reorganization alternative implements the second premise, explicitly attempting to capture the going-concern value of a business that would likely be lost in any liquidation.” WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policymaking in an imperfect world. **Michigan Law Review**, Michigan, v. 92, n. 2, p. 336-387, Nov. 1993.

²⁵² Em relação ao tema, Jonathan Hicks nos ensina que na ‘reorganization’ os credores não poderiam receber menos do que receberiam em caso de ‘liquidation’: “A Chapter 11 reorganization plan that complies with the test proposes to pay creditors at least what they would have received if the company were liquidated under Chapter 7.” HICKS, Jonathan. Foxes Guarding the Henhouse: the modern best interests of creditors test in chapter 11 reorganizations. **Nevada Law Journal**, [S./.] v. 5, Issue 3, p. 820-841, 2005. p. 841.

recuperação judicial a que se pretende submeter.²⁵³ Contudo, o decurso do referido prazo de 120 dias sem que o devedor tenha apresentado o plano recuperatório, abre a possibilidade de que qualquer parte interessada o apresente.²⁵⁴ Fato que demonstra para uma limitação ao poder exclusivo que o devedor tem em apresentar o seu plano de recuperação judicial, abrindo a possibilidade para que outros interessados o façam, inclusive o sócio minoritário.

Conforme visto no ponto 3.2.1, no Brasil, a competência para a apresentação e, conseqüentemente, elaboração do plano de recuperação judicial recai sobre o devedor, não sendo permitido a qualquer outro interessado apresentar o plano de recuperação em juízo, ou seja, o devedor possui competência exclusiva.²⁵⁵ Situação que se mostrou limitadora aos interesses do minoritário.

Em razão disso, constatou-se que tal atribuição, no Brasil, foi outorgada única e exclusivamente ao sócio majoritário, que detém seus interesses diretamente refletidos na administração da sociedade.²⁵⁶ Percebe-se, na realidade, que há uma entrega de poderes irrestrita para o devedor – controlador – pois somente a ele é dada competência para elaboração do plano de reorganização.

Sobre as conseqüências de se conferir a competência exclusiva para apresentar e elaborar o plano de recuperação judicial ao devedor, Charles Jordan Tabb²⁵⁷ teceu considerações de suma importância. Para o autor, ao se conferir ao devedor a possibilidade exclusiva de propor o “*reorganization plan*”, estaremos diante de uma situação em que o devedor terá uma influência demasiada sobre os demais credores, podendo coagi-los a aceitar os termos do plano de recuperação judicial.²⁵⁸

²⁵³ DOUGLAS, Mark G. **Assessing the Impact of the New Chapter 11 Exclusivity Deadline**. [S.l.: S.n], 2007. p. 2. Disponível em: https://www.jonesday.com/-/media/files/publications/2007/01/assessing-the-impact-of-the-new-chapter-11-exclusi/files/exclusivity-article-for-jan_feb-2007-brr/fileattachment/exclusivity-article-for-jan_feb-2007-brr.pdf. Acesso em: 2 dez. 2019.

²⁵⁴ “[...] any party in interest, including the debtor, the trustee, a creditors' committee, an equity security holders' committee, a creditor, an equity security holder, or any indenture trustee, may file a plan [...]” 11 U.S.C. § 1121, US Code. Title 11. Bankruptcy § 1121.

²⁵⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 191.

²⁵⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

²⁵⁷ TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 1101.

²⁵⁸ “If the debtor is given the perpetual exclusive right to propose a plan, as in old chapter XI, the debtor will have significant leverage to coerce creditors into accepting its terms on a take-it-or-leave-it.” TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 1101.

Por outro lado, refere o autor que caso se dê a possibilidade irrestrita para que qualquer interessado proponha o plano de recuperação judicial, isso poderá levar a situações em que o devedor, por medo, poderia retardar ou até mesmo, evitar apresentar um pedido de recuperação judicial e, portanto, estaria correndo o risco de perder uma relevante oportunidade para sair da crise em que se encontra.²⁵⁹ O correto foi buscar uma solução intermediária.

Dessa forma, conclui o autor que o melhor dos dois mundos “[...] era dar ao devedor exclusividade limitada”²⁶⁰, que foi conferir ao devedor o prazo exclusivo de 120 dias para apresentar o plano, sob pena de que, com o seu transcurso, demais *stakeholders* o apresentem. Essa possibilidade, para o fim de evitar os problemas já percebidos pelo autor e que também são percebidos por aqui, deveria ser adotada pela nossa legislação.

Caso assim fosse, o minoritário poderia enxergar a possibilidade de uma efetiva participação no procedimento de recuperação judicial, o que também seria benéfico para os demais interessados, uma vez que o minoritário, detentor de informações relevantes do cotidiano social, poderia apresentar um plano estruturado e robusto, que, de fato, levasse a empresa em crise ao soerguimento. Todavia, essa não é a nossa realidade.

Visto o distinto tratamento sobre a legitimidade do plano, passa-se a análise sobre a participação na deliberação do plano, matéria que também apresenta contornos distintos entre os países. Inicialmente, cumpre salientar que no Direito norte-americano não há hipóteses em que surja o impedimento de voto, nem mesmo dos sócios, para a aprovação do *reorganization plan*.²⁶¹ Há, por outro lado, naquela legislação, a possibilidade de se analisar eventual abuso do direito de voto, como no caso do credor que adota postura obstrutiva no procedimento para o fim de obter vantagens impróprias para que o devedor consiga sua cooperação.²⁶²

²⁵⁹ “In short a free for all in filling would not be the palliative for all evils. One concern is that debtor would be reluctant to file chapter 11 in the first place if they knew that creditors could file hostile plan, and thus might forego an opportunity to reorganize and save the business until it was too late.” TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 1101.

²⁶⁰ “[...] was to give the debtor limited exclusivity.” TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 1101.

²⁶¹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 95.

²⁶² SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 470.

Como destacado no tópico 3.3, a LRF, por meio de seu artigo 43 adotou outro entendimento. Entendeu a nossa legislação que há, na figura do sócio, um intransponível conflito de interesses que não o permite, mesmo que credor, participar da votação do plano de recuperação judicial. Assim, a solução da legislação americana mostra-se muito mais razoável, pois avalia eventual abuso de direito no voto após ele ser efetivado, fato que leva em consideração o cuidado que se deve ter ao prescrever esse tipo de restrição ao voto.²⁶³

É provável que por este entendimento, de não prever o impedimento de voto de modo anterior ao seu exercício, que a legislação dos Estados Unidos – de modo contrário ao que se verifica na legislação brasileira – prescreve aos sócios da empresa em crise e que se enxerga submetida ao “*Chapter 11 of the Bankruptcy Code*”²⁶⁴ a formação de uma das classes que deve votar e aprovar as disposições entabuladas no plano de reorganização.²⁶⁵

Assim, há no direito americano a existência da efetiva participação dos sócios no procedimento de recuperação judicial (*reorganization*), fato que contribui com a manifestação de opinião e de interesses dos sócios, uma vez que o direito de voto é garantia de expressão na esfera individual de cada agente.²⁶⁶ Essa situação, sem dúvidas, traz importantes benefícios à parte minoritária do capital social, dado que seria capar de exercer seu importante poder de voto e defender seus interesses.

Porém, a LRF determina expressamente a impossibilidade de os sócios votarem no plano de recuperação judicial, justamente em razão do conflito de interesses entendido intransponível por ela. Por conta disso, o direito norte-americano

²⁶³ Nesse sentido, Gabriel Saad Kik Buschinelli, nos ensina que “O impedimento de voto, ademais, representa uma presunção absoluta de falta de isenção de um determinado participante do conclave e não permite a análise de situações concretas peculiares que podem afastar essa presunção. [...] enquanto a Lei de Recuperação e Falências tem por princípio inspirador predominante a concepção de que certas pessoas não podem votar, o direito societário proíbe o voto do sócio em relação a certas deliberações.” BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 94 e 96.

²⁶⁴ Nesse sentido, Charles Jordan Tabb, nos ensina que: “Chapter 11 is the general business reorganization chapter of the Bankruptcy Code”. TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 4.

²⁶⁵ Charles Jordan Tabb aponta que o objetivo final da recuperação judicial é aprovar o plano reorganizacional, plano esse que, na legislação americana, deverá ser aprovado pela maioria das classes de credores e pelos acionistas: “The ultimate goal of chapter 11 is to confirm a plan for working out the debtor’s financial obligations. Most confirmed plans are consensual, in that the terms are agreed to by the requisite majorities of the different classes of creditors and equity holders”. TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009. p. 97.

²⁶⁶ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 189.

deveria ser melhor explorado, no intuito de verificar nele soluções para as incorreções praticadas pela legislação recuperacional ao sócio minoritário.

A adoção de tais soluções pela legislação brasileira – de permitir que o sócio minoritário ou, até mesmo, que os demais agentes interessados apresentem o plano de recuperação judicial após o prazo de 60 dias (art. 53 da LRF) e de possibilitar a votação dos sócios credores no plano de recuperação judicial – poderia representar grande evolução no contexto empresarial pátrio, pois retiraria a insegurança da entrada de capital na sociedade em momentos anteriores ao procedimento recuperacional (o que poderia, até mesmo evita-lo), uma vez que o investidor – sócio – poderia participar diretamente da elaboração do plano de recuperação judicial, bem como da votação do plano pelo qual teria sua esfera jurídico patrimonial afetada.

Certamente a adoção dessas alternativas pela legislação recuperacional brasileira trariam uma nova perspectiva ao sócio minoritário, ao passo que reduziria significativamente a precária participação conferida a ele no contexto da recuperação judicial de empresas. Entretanto, ainda não temos tais possibilidades no nosso ordenamento e devemos buscar soluções para, ao menos, suavizar o precário regramento dado ao minoritário no âmbito da recuperação judicial.

4.2 O ACORDO DE SÓCIOS COMO PROTEÇÃO AO MINORITÁRIO

Analisados os principais tópicos envolvendo o sócio minoritário no âmbito do processo de recuperação judicial de empresas e desvelado o tratamento inadequado a ele conferido, identifica-se no acordo de sócios um importante meio para que se obtenha o fim de corrigir algumas impertinências legislativas.

O acordo de sócios se caracteriza por ser um contrato submetido ao regramento relativo a validade e eficácia que todo e qualquer negócio jurídico está atrelado, sendo pactuado entre sócios titulares de ações de uma mesma sociedade e que tem por objeto “[...] a regulação do exercício dos direitos referentes às suas ações, tanto no que concerne ao controle como ao voto dos minoritários ou, ainda, à negociabilidade dessas ações.”²⁶⁷

²⁶⁷ LUCENA, Waldecy. Das Sociedades anônimas: Comentários à lei, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, v. 1, p. 11130 apud CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 23.

Os acordos de sócios, por vezes também denominados como acordos parassociais pela doutrina,²⁶⁸ destinam-se, pois, à compatibilização dos interesses inerentes aos sócios em relação ao exercício de seus direitos patrimoniais sobre as ações que titularizam, bem como de seus direitos políticos, exercidos junto à sociedade que integram.²⁶⁹

Sua eficácia, em princípio, encontra-se limitada às partes que os celebraram e, apesar de serem concebidos com o propósito de emanar efeitos no âmbito social, não podem deixar de observar a disciplina societária obrigatória, lhes sendo permitido preencher eventuais lacunas existentes.²⁷⁰

Para a sua plena eficácia, leia-se perante a sociedade e terceiros, é necessário que o acordo de sócios celebrado cumpra uma dupla formalidade que irá depender do tipo societário em questão. Nas sociedades anônimas o acordo de acionistas deve ser arquivado na sede da companhia (caput do artigo 118²⁷¹ da Lei 6.404/1976) e ser

²⁶⁸ Calixto Salomão nos ensina que a parassociedade dos acordos de acionistas “Implica reconhecer uma separação do acordo de acionistas da disciplina típica, legal e estatutária. Separação na fonte e na eficácia.” SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 127.

²⁶⁹ COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial, 5. ed., São Paulo, 2002, p. 314 apud CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 23.

²⁷⁰ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 169 e 172.

²⁷¹ Artigo 118, da Lei 6.404/1976: “Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. § 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos. § 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117). § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas. § 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão. § 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia. § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. § 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. § 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. § 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. § 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. § 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.” BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por

averbado nos livros de registro e nos certificados acionários, se emitidos (artigo 118, §1º da Lei das SA's)²⁷². Nas sociedades limitadas para que esses efeitos – de validade perante a sociedade e terceiros sejam cumpridos – os pactos deverão ser arquivados na sede da sociedade e registrados na respectiva Junta Comercial.²⁷³

Com o cumprimento desses requisitos os órgãos e administradores necessitam respeitar o disposto nos acordos de sócios, inclusive não aceitando votos que estejam em desacordo com o que neles estiver prescrito, tendo em vista que a sociedade não se configura como mera oficial de registro de pactos parassociais.²⁷⁴

Dito isso, ponto fundamental acerca dos acordos de sócios diz respeito ao conteúdo aturado por eles, principalmente atendo-se ao estudo aqui proposto de analisar seus efeitos em sede de recuperação judicial e na proteção do sócio minoritário. Em relação a isso, há distinção de regramento na legislação quanto ao tema – especificamente acerca dos dois principais tipos societários brasileiros: sociedades anônimas e limitadas.

A Lei 6.404/1976, mediante seu artigo 118, aplicável para as sociedades anônimas, traz indícios de quais seriam as temáticas que poderiam ser reguladas pelo acordo de acionistas, prevendo para tanto três possibilidades: (i) compra e venda de ações; (ii) preferência para aquisição de ações; e (iii) o exercício do direito de voto e, através dele, o poder de controle.²⁷⁵ A doutrina também admite a existência de acordos de acionistas que pactuem objeto distinto do legalmente previsto no referido dispositivo; todavia, assim dispondo, não aproveitariam da proteção concedida pela Lei das SA's.²⁷⁶⁻²⁷⁷

O regramento dado ao tema pelo Código Civil Brasileiro, que disciplina as sociedades limitadas, não exhibe o mesmo cuidado alcançado pela lei das sociedades

Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

²⁷² COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 192.

²⁷³ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: existência, validade e eficácia. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 9.

²⁷⁴ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 124 e 194

²⁷⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 412.

²⁷⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 320.

²⁷⁷ Mariana Conti Craveiro nos ensina que “[...] somente com relação aos pactos parassociais relativos às matérias previstas no art. 118 é que devem ser produzidos os efeitos legais da oponibilidade e da execução específica.” CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios**: interpretação e direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 115.

anônimas e, conforme entendimento predominante da doutrina, não se poderia aplicar as disposições do artigo 118 da Lei das SA's de forma subsidiária às sociedades limitadas.²⁷⁸

No Código Civil, o artigo dito como responsável pelo regulamento dos acordos parassociais no seio das sociedades limitadas é o 997, parágrafo único, o qual proclama que “[...] é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”²⁷⁹

Dessa redação, infere-se que tais acordos de quotistas que contiverem disposições lesivas aos direitos de terceiros, bem como contrárias ao próprio contrato social não serão oponíveis contra aqueles que não se qualifiquem como partes do acordo.²⁸⁰⁻²⁸¹ Poderiam, então, tais acordos disporem de uma ilimitada gama de matérias ligadas à sociedade limitada, mas desde que não ferissem o contrato social ou a lei.²⁸²

Diante de tais capacidades contidas no acordos celebrados entre os integrantes do capital social de uma sociedade, seja no âmbito da sociedade limitada ou anônima, deve-se trazer essa aptidão para dentro do direito recuperacional, especificamente para o fim de ministrar ao minoritário uma oportunidade de melhor enfrentar a fase de crise empresarial e os principais momentos do procedimento recuperacional – nos quais, conforme visto – ele não detém participação concreta.

De acordo com o que já foi explorado, o procedimento de recuperação judicial não pode ser um meio para a criação de um regime de exceção, nos quais as legislações atinentes às matérias nele tratadas não sejam respeitadas, sob pena de violação legal (caput do artigo 50 da LRF).²⁸³ Nessa perspectiva, por exemplo, não pode prever o plano de recuperação judicial situação que viole as legislações de nosso

²⁷⁸ CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios**: interpretação e direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 75.

²⁷⁹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

²⁸⁰ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 411.

²⁸¹ Ainda, nos termos dos ensinamentos de Jorge Lobo, o acordo de sócio produzirá efeitos “[...] perante a sociedade, quando arquivado na sede social e, em relação a terceiros, quando registrado no RPEMAA ou na RCPJ.” LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas**: artigos 1.052 a 1059 e 1.071 a 1.086 do Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 256.

²⁸² KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: existência, validade e eficácia. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.p. 136-137.

²⁸³ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 167.

ordenamento jurídico, o estatuto ou contrato social e eventual acordo de sócios celebrado no contexto da sociedade.²⁸⁴

Poderia, portanto, os pactos parassociais disciplinarem as situações elencadas nos tópicos acima. Conjunturas essas que foram percebidas como excludentes do sócio minoritário, em que ele não possui o acatamento adequado de seus direitos.

Os acordos de sócios podem surgir para regular de forma indireta tais questões relativas ao minoritário – como nos casos em que, diante de uma situação de crise econômico-financeira empresarial, abarquem previsões como o prazo e volume de investimentos, aumentos de capital, financiamento externo e eventual instruções ao conselho de administração para a autorização de ingresso de capital externo, com abertura de capital ou admissão de sócio investidor.²⁸⁵ Tudo isso previamente estipulado no acordo.

Por outro lado, podem disciplinar de forma direta essas situações, em especial os acordos tendentes a regular a relação entre sócio e sociedade – quais sejam os acordos sobre o voto.²⁸⁶⁻²⁸⁷ Esses acordos comportam todas as matérias objeto das assembleias gerais ou especiais,²⁸⁸ o que também se pode estender à reunião de sócios,²⁸⁹ criando a obrigação dos contratantes prestarem declaração de vontade consoante aos demais pactuantes do acordo.²⁹⁰

No contexto recuperacional, esses acordos podem servir, por exemplo, para a eleição de administradores,²⁹¹ o que possibilitaria uma maior influência pelos

²⁸⁴ É precisamente neste sentido que SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA se pronunciam, utilizando, como exemplo, o plano de recuperação judicial que propõe uma operação de cisão: “Ou seja, não se pode prever, no plano de recuperação judicial, uma operação de cisão, por exemplo, que afronte os requisitos previstos na Lei das S.A., no estatuto social ou no acordo de acionistas.”

SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 446

²⁸⁵ CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios**: interpretação e direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 108 e 110.

²⁸⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 133.

²⁸⁷ Em relação a isso, Calixto Salomão afirma que: “Os acordos (de voto) que têm a menor pretensão de legalidade são estruturados de forma a criar uma nova instância, anterior à instância propriamente societária em que o conteúdo de voto será definido, para predeterminação do voto.” SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 135.

²⁸⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 118.

²⁸⁹ KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: existência, validade e eficácia. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 200.

²⁹⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 118.

²⁹¹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 174

minoritários na fase de elaboração do plano de recuperação judicial que, conforme visto, é realizado pelos administradores da sociedade em crise. Poderia também regular situações prévias a elaboração do plano de recuperação judicial, como por exemplo, conferir ao minoritário um poder maior na deliberação que trata sobre dar ou não permissão aos administradores a pedir recuperação judicial.

Outra possibilidade poderia se dar através de eventual poder de veto do minoritário em relação a alguma matéria, o que teria grande utilidade quando em relação a eventual plano de recuperação judicial elaborado pelos administradores que estipulasse situação em prejuízo ao minoritário, como no caso de um aumento de capital social e consequente diluição da participação minoritária.^{292_293}

Além disso, não se pode esquecer dos acordos celebrados entre aqueles que detêm a menor parte do capital social e os controladores da sociedade.²⁹⁴ Através desses acordos se pode verificar a concessão de participação na administração ao minoritário, por meio de uma atuação permanente na gestão social, ou eventual direito de veto, assegurando ao parceiro estratégico posição de prestígio no âmbito da sociedade.²⁹⁵

Os acordos de sócios também atuam de modo a estimular e conferir maior segurança ao sócio minoritário investidor que, diante da eminente crise empresarial e

²⁹² KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: existência, validade e eficácia. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 200.

²⁹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 035.058.4/0-00**. Sociedade Anônima - Assembléia Geral visando aumento de capital social, mediante emissão de excessivo e injustificado número de ações - Deliberação que provocou a diluição injustificada da participação de sócia minoritária - Ação anulatória procedente - Sentença confirmada. Apelante: Rene Graf Indústria e Comércio S.A. Apelada: Martha De Rene Graf. Relator: Des. Yussef Said Cahali. São Paulo, 13 maio 1998. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1252394&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_9033fc13a22b47e1a92a8aaf9ae22fff&g-recaptcha-response=03AOLTBLTGZ9n2LMlrv_mbrzOYC7-Gq980VGMw8YJR5F3YS-YsbQ39vg-GYC9AXpmWUhljGXssa00wR1OkwDBJqPidRzHIXZIVoBRR4pwwFTCDv2s6bX9B37scGOzAAP14OR3zJsJ4_pyC0wzPGOKe0UcNh6CZILmt5EvevalDFw2ydVc8_YyJHkIC5GX23UzYdWKEBB4yjN80qH4gnB-KE6VC1cCG9291yOnmioauYm7cWYeHMWrij1QXFibkcLIDXHjrK2KgR12PPogLvtmkaB18TswkUggV65910Dg10sxfRVZ23l5jXmvU_9ok9LjCxeOBW_P1TzmxJTAOGoodwAEoq9AYMRQhs3eOAgPG557rQCI06oE3Zu3n9q0qUrc1EvDH5u-1pzzRGzdVU1nIr3YVMLF94a5whXjIICyJ6kI7EjGvbvSKI09-_yt3rIYBK6nj1j2jqXH97yCyBpNuD2CzbZBsX6Zyu55XGoOiZBxoJMeXv9sP4OxWzO5qai-Me_wA4f0B4Rx. Acesso em: 1 dez. 2019.

²⁹⁴ Sobre o tema José Edwaldo Tavares Borba nos ensina que “[...] o acordo também se presta à cooptação da minoria ativa pelo controlador, o qual, a fim de calar o acionista incômodo, poderá lhe oferecer algumas vantagens, inclusive cargos administrativos, em troca de sal integração na minoria.” BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 321.

²⁹⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264; 324.

da conseqüente necessidade de aporte monetário na sociedade, poderá valer-se deles para, então, realizar o aporte necessário na sociedade em dificuldade econômico-financeira e obter, por meio do acordo de sócios, uma contrapartida de seu interesse e que lhe dará segurança na realização do negócio. Nessa situação, por exemplo, poderia o sócio minoritário, em troca do investimento na empresa em crise, obter acordo de bloqueio com a finalidade de criar restrições acerca da negociabilidade de circulação das ações dos signatários do acordo e estabelecer regras para o exercício de compra e venda para adquirir as ações dos pactuantes do acordo.²⁹⁶

Outra vantagem facultada pelos acordos dos sócios e que confere segurança aos minoritários investidores diz respeito à sua execução específica, nos termos do §3º do artigo 118 da Lei 6.404/1976. A execução específica dos acordos, possível tanto em relação aos acordos celebrados no seio da sociedade limitada,²⁹⁷ quanto no âmbito das sociedades anônimas,²⁹⁸ permite a atuação do poder judiciário nos exatos termos do que fora previsto contratualmente, ou seja, a fim de realizar o cumprimento em espécie daquilo ajustado entre os pactuantes.²⁹⁹

O acordo parassocial celebrado pelos minoritários pode, portanto, aglutinar os votos por eles titularizados, tendo como propósito a constituição de uma minoria coesa e que, assim organizada, poderá melhor defender seus interesses frente aos controladores da sociedade empresária,³⁰⁰ o que se demonstra de substancial

²⁹⁶ BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 152, p. 243-267, out./dez. 2001. p. 254-255.

²⁹⁷ Jorge Lobo nos ensina que “[...] se, no acordo de sócios, houver remissão específica ao §3º, do art. 118, da LSA, ou apenas genérica ao art. 118, da LSA, o sócio, que se sentir prejudicado, pode promover a execução específica das obrigações pactuadas [...]”. LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas**: artigos 1.052 a 1.059 e 1.071 a 1.086 do Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 271.

²⁹⁸ Além disso, Celso Barbi Filho também entende que: “O art. 118, § 3º, da Lei das S/A fala que as obrigações constantes dos acordos de acionistas têm execução específica, mas isso é uma redundância, de vez que elas já o teriam por força da lei processual. Assim, improcede o entendimento de que acordos com objetos extravagantes aos previstos no art. 118 não sejam passíveis de execução específica.” BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 152, p. 243-267, out./dez. 2001. p. 260.

²⁹⁹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Execução específica do acordo de acionistas. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, n. 41, p. 40-68, jan./mar. 1981. p.45-46.

³⁰⁰ Além disso, Modesto Carvalhosa afirma que por meio dos acordos de acionistas os minoritários passam a “[...] intervir eficazmente na vida da companhia, por meio de uma efetiva participação política, não apenas no interesse dos próprios convenientes, mas também na preservação do interesse social por parte daqueles que devem implementá-lo (controladores e administradores).”

importância em um momento crítico da vida empresarial como se qualifica a recuperação judicial.

No entanto, apesar de os acordos parassociais se qualificarem como uma importante forma de assegurar uma maior participação dos minoritários no contexto de uma sociedade empresária, o que se apresenta com importância primordial em um período de crise, como no caso da recuperação judicial, deve-se atentar para o recente posicionamento jurisprudencial sobre a matéria. A jurisprudência, ao analisar a situação do minoritário, está solidificando a posição problemática percebida na legislação e, para mais, retirando algumas poucas prerrogativas que o minoritário tem.

Assim, mediante exame jurisprudencial da matéria, passa-se a reafirmar o impróprio tratamento dado ao sócio minoritário. Nesta análise, dar-se-á fundamental atenção aos processos recuperatórios do “Grupo Renuka” e do “Grupo Daslu”, nos quais as exceções realizadas ao minoritário são manifestas.

4.3 PRECEDENTES E O MINORITÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: COM FOCO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO RENUKA” E DO “GRUPO DASLU”

Com o grande número de processos de recuperação judicial que são distribuídos anualmente, só em 2018 foram cerca de 1.408,³⁰¹ a Jurisprudência Brasileira já teve a oportunidade de analisar algumas situações envolvendo a posição do sócio minoritário na recuperação judicial. Não obstante, a mesma não apresenta contornos muitos distintos dos até aqui já percebidos e comprova, na prática, as dificuldades do sócio minoritário já retratadas.

Pautada fortemente nos princípios da função social e preservação da empresa, a jurisprudência brasileira mostra-se bastante direcionada na busca de uma efetiva proteção dos trabalhadores, credores e da atividade econômica. Nesse sentido, algumas exceções à legislação são admitidas pelos tribunais para a concretização dos interesses dos personagens acima referidos e, nesse ponto, não se faz qualquer juízo meritório quanto ao tema, pois sabe-se de suas importâncias sociais. Em relação aos

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 261 e 265.

³⁰¹ Conforme dados divulgados pelo Serasa Experian de Falências e Recuperações. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-caem-08-em-2018-ainda-influenciadas-pela-lenta-recuperacao-da-economia-revela-serasa>. Acesso em: 1 dez. 2019.

minoritários a jurisprudência está se posicionando de modo a declarar que eventual prejuízo suportado por eles não deve ser discutido no juízo universal, mas sim devem ser dirimidos em via própria, em ação autônoma da recuperação judicial.³⁰²

Em outros casos, a jurisprudência também nos fornece algumas respostas, como por exemplo sobre a definição da expressão sócio remanescente – assunto analisado quando do tópico sobre o minoritário no pedido de recuperação judicial (3.1), no qual haviam duas posições doutrinárias sobre o termo (uma que entendia que o sócio remanescente representava o sócio minoritário vencido na deliberação sobre o pedido de recuperação e outra que entendia que o termo se aplicava para as situações de unipessoalidade temporária).

Constatou-se que a jurisprudência tratou do sócio remanescente como sendo aquele sócio que sobreviveu à morte do outro, situações em que ficou constatada a unipessoalidade da sociedade no tocante ao seu quadro social e não como sendo aquele decorrente do sócio minoritário vencido na deliberação sobre o pedido de recuperação judicial.

Nos casos analisados em que o referido cenário ocorreu,³⁰³ julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, entenderam os

³⁰² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0017231-11.2018.8.19.0000**. Agravante: Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações. Agravados: Oi S.A e Outros. Relatora: Des. Mônica Maria Costa, Rio de Janeiro, 19 fev. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047801C898497677A8F8FA8E8E931CF1DC5095A2E2149>. Acesso em: 1 dez. 2019; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2056625-30.2017.8.26.0000**. Agravante: MDL Realty Incorporadora S.A. Agravado: PDG Realty S/A. Empreendimentos e Participações. Relator: Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11552070&cdForo=0>. Acesso em: 1 dez. 2019.; RIO GRANDE DO SUL. (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 70076468685**. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial e Falência. Habilitação de Sócio Minoritário. Terceiro Interessado. Descabimento. Objetivo diverso do Procedimento de Recuperação Judicial. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 abr. 2018.; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (3. Câmara de Direito Comercial). Agravo de Instrumento 0032280-25.2016.8.24.0000. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão de deferimento. Insurgência do espólio do sócio majoritário. Viúva meeira que não exerceu direito de ingressar no quadro societário. Contrato social que proíbe a participação de herdeiros. Alegada ilegitimidade ativa do sócio minoritário afastada. Inteligência do art. 48, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Sócio remanescente. Apresentação de documentos necessários à fase postulatória. Exigências legais atendidas. Recurso reconhecido e desprovido. Agravante: Espólio de Estélio Beckhauser. Agravado: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas LTDA. Relator: Des. Jaime Machado Junior, 22 de junho de 2017. Acesso em: file:///C:/Users/gct/Downloads/doc_00322802520168240000.pdf. Disponível em: 1 dez. 2019.

³⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). Agravo de Instrumento 70078369998. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Legitimidade do sócio remanescente para postular a recuperação da empresa configurada. Agravante: Mabel Cereais LTDA. Agravado: Massa falida de Mabel Cereais LTDA. Relator: Niwton Carpes da Silva, 25 de outubro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 1º de nov. 2018. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo

Tribunais, por expressa determinação legal do artigo 48, §1º da LRF, que nos casos de morte, o sócio remanescente está legalmente habilitado a realizar o pedido de recuperação judicial, não sendo necessária a observância de prévia deliberação social, bem como não importando a qualidade deste sócio, se majoritário ou minoritário.

Outro caso que vale menção e que ficou bastante conhecido na jurisprudência foi o caso da recuperação judicial da Oi S.A. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0017231-11.2018.8.19.0000,³⁰⁴ que tramitou junto a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No caso, sócios minoritários, após a aprovação do plano de recuperação judicial que previa o aumento do capital social da companhia, realizaram assembleia geral extraordinária (AGE) com o propósito de regulamentar a proposta de aumento prevista no plano, uma vez que o estatuto social da companhia determinava que a referida matéria deveria ser debatida em AGE. Frente a esse cenário e mesmo havendo regulamentação específica sobre a matéria no estatuto, o juízo recuperacional determinou a suspensão dos efeitos da deliberação tida em AGE, bem como suspendeu os direitos políticos dos sócios minoritários da Oi S.A, entendendo que tal prática poderia inviabilizar o cumprimento do plano recuperacional.

O Tribunal Carioca – apesar de reconhecer que a “[...] convocação e realização de Assembleia Geral Extraordinária se constituem exercício regular de direito dos acionistas de deliberar sobre aspectos societários” – entendeu que a conduta dos minoritários causava insegurança jurídica e comprometia o soerguimento das recuperandas. Dessa forma, manteve a decisão proferida pelo juízo de piso.

Assim, mesmo havendo previsão expressa no estatuto da companhia que determinava a competência da AGE para deliberar sobre o aumento do capital social e regulação específica na lei das SA's sobre a matéria, o Tribunal do Rio de Janeiro manteve a decisão, permanecendo intacto o que foi deliberado no plano de recuperação judicial.³⁰⁵

_mask=&num_processo=70078369998&codEmenta=7706337&temIntTeor=tru. Acesso em: 1 dez. 2019.

³⁰⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0017231-11.2018.8.19.0000**. Agravante: Soci te Mondiale Fundo de Investimento em A es. Agravados: Oi S.A e Outros. Relatora: Des. M nica Maria Costa, Rio de Janeiro, 19 fev. 2019. Dispon vel em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047801C898497677A8F8FA8EE8E931CF1DC5095A2E2149>. Acesso em: 1 dez. 2019.

³⁰⁵ Apesar de se compreender as motiva es expostas pelo Tribunal Carioca, principalmente em aten o ao princ pio da preserva o da empresa, essa situa o n o afasta o fato de que os

Com esse entendimento, o Tribunal Carioca não observou o caput do artigo 50 e seu inciso II, os quais determinam que os meios de recuperação judicial devem respeitar as legislações vigentes e os direitos dos sócios, fato que representou prejuízo aos minoritários.

Por outro lado, também se verificou na jurisprudência situações em que é conferida aos sócios minoritários a possibilidade de exercerem efetiva participação no procedimento de recuperação judicial. Refere-se aqui, especificamente, ao Agravo de Instrumento nº 2026645-72.2016.8.26.0000,³⁰⁶ do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No referido agravo de instrumento, após a acionista minoritária da recuperanda demonstrar que a acionista controladora havia firmado contrato de gestão com a recuperanda e estabelecido remuneração em seu favor – sem a devida aprovação dos credores e demais acionistas, fato que violaria o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 – o poder judiciário determinou o afastamento da acionista controladora da gestão da sociedade recuperanda e nomeou, provisoriamente, a acionista minoritária para o cargo.

Além disso, também ficou consignado pelo judiciário que o sócio minoritário detém legitimidade para intervir nos autos de recuperação judicial e questionar a forma de gestão da sociedade submetida ao procedimento de recuperação judicial, o que demonstra uma evolução diante do cenário aqui estudado.

Outro caso positivo às perspectivas do minoritário e que se apresentava como dúvida na doutrina, conforme exposto no ponto 3.3, é o caso da objeção ao plano de recuperação judicial, em que não se tinha certeza quanto aos credores legitimados para realizar tal objeção. A jurisprudência, está posicionando-se de forma a expandir os legitimados a apresentar objeção, não sendo necessário que os credores façam parte da relação de credores apresentada pelo administrador judicial³⁰⁷, inclusive aos

minoritários foram prejudicados, mesmo havendo disposição estatutária que os tutelava, fato que corrobora o entendimento de que no âmbito da recuperação judicial os mesmos encontram-se em situação inferiorizada e necessitam de alternativas.

³⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2026645-72.2016.8.26.0000**. Agravante: Aurum Mining PTE LTDA. Agravado: Zamin Amapá Mineração S/A (Em Recuperação Judicial). Relator: Des. Hamid Bdine. São Paulo, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9297480&cdForo=0>. Acesso em: 1 dez. 2019.

³⁰⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.) **Agravo de Instrumento 9036255-28.2005.8.26.0000**. Agravantes: Banco Espírito Santo S/A; Deutsche Trustee Company Limited; Raiffeisenlandesbank Oberosterresich Linz e outros. Agravado: Parmalat Participações do Brasil LTDA. Relator: Pereira Calças. São Paulo, 15 mar. 2006.

credores que não terão seus créditos afetados pelo plano de recuperação judicial.³⁰⁸ Essa postura é, sem dúvidas, positiva ao sócio minoritário.

Não obstante, apesar desse pequeno avanço, não se pode dizer que a posição do minoritário se modifica substancialmente quando analisada sob a perspectiva jurisprudencial, o que pode ser confirmado através dos processos de recuperação judicial do “Grupo Renuka”³⁰⁹ e do “Grupo Daslu”.³¹⁰ Nos referidos procedimentos recuperatórios, apesar dos sócios minoritários firmarem instrumentos para o fim de resguardar os seus interesses, os mesmos não foram respeitados.

Conforme visto acima, embora haja a previsão legal de que os meios de recuperação judicial devem respeitar a legislação pertinente a cada caso (art. 50 caput, da LRF), bem como respeitar os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II, da LRF), a jurisprudência brasileira colocou-se de forma a conferir preponderância ao deliberado no âmbito da recuperação judicial.

Especificamente, a jurisprudência está outorgando preferência ao que foi definido e aprovado pela assembleia geral de credores em detrimento ao disposto pelos sócios em acordos de sócios ou, até mesmo, no ato constitutivo, mesmo nos casos em que os resultados alcançados pelas deliberações dos credores são precisamente contrários ao disposto nos referidos instrumentos.

Esse cenário está ratificado nas recuperações judiciais do Grupo Renuka e do Grupo Daslu. Em ambos procedimentos recuperatórios, apesar da existência de instrumentos contratuais devidamente celebrados e que conferiam prerrogativas aos minoritários, foi dada vigência ao deliberado em AGC.

4.3.1 A recuperação judicial do “grupo renuka”

³⁰⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial). **Agravo de Instrumento 0142738-65.2010.8.26.0000**. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Agravado: Industria De Moveis Jaci Ltda (Em Recuperação Judicial). Relator: Des. Pereira Calças. São Paulo, 6 jul. 2010.

³⁰⁹ Fizeram parte da recuperação judicial do “Grupo Renuka” as seguintes sociedades: Renuka do Brasil S/A, Revati S/A Açúcar e Álcool, Revati Agropecuária Ltda., Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda., Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda., Shree Renuka São Paulo Participações Ltda., Shree Renuka do Brasil Participações Ltda. e Renuka Cogeração Ltda.

³¹⁰ Fizeram parte da recuperação judicial do “Grupo Daslu” as seguintes sociedades: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A, Daslu – Licenciamento de Marcas e Comércio Ltda., DLSH – Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. e DLM Participações Societárias Ltda.

Na recuperação judicial nº 1099671-48.2015.8.26.0100, que ainda tramita junto 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, está sendo processada, desde 2015, a recuperação judicial do Grupo Renuka, grupo que detém suas atividades voltadas para a indústria sucroalcooleira.

No referido procedimento, em 26/07/2016, foi homologado o plano de recuperação judicial do Grupo Renuka, sendo necessário, para tanto, a aplicação do *cram down*. No plano de recuperação judicial aprovado ficou estipulado, entre outras coisas, que um dos meios de recuperação judicial adotado pelo grupo seria através do aumento de capital em uma das sociedades. Devido a essa estipulação, a acionista minoritária que tinha voto afirmativo sobre a matéria, conferido pelo estatuto, apresentou suas irresignações ao poder judiciário.

A acionista minoritária tinha mais de 40% das ações da principal recuperanda, fato que lhe conferia o direito de ter o referido voto afirmativo sobre qualquer assunto que pudesse resultar em reorganização societária, pois o estatuto social determinava que tais matérias só seriam aprovadas mediante votos favoráveis de 80% do capital social.

Ainda no primeiro grau, as próprias recuperandas, conhecedoras de tal prerrogativa da minoritária, apresentaram requerimento ao juiz do caso para que ele declarasse que estaria dispensado o voto afirmativo da acionista minoritária para implementar qualquer medida de reorganização prevista no plano.

Frente a isso, o juízo de primeiro grau determinou que qualquer postura adotada pela minoritária de forma a impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial seria inaceitável e concedeu “[...] à recuperanda o poder de adotar as medidas destinadas ao estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo a ser dispensado o voto afirmativo da acionista minoritária”,³¹¹ concessão que estava diametralmente oposta ao que previa o estatuto social da companhia.

³¹¹ Na decisão ficou assentado que: “Pelo exposto, defiro à recuperanda o poder de adotar as medidas destinadas ao estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo a ser dispensado o voto afirmativo da acionista minoritária Halpink, sempre que sua postura se mostrar contrária ao cumprimento do plano. (Decisão proferida no processo de recuperação judicial nº 1099671-48.2015.8.26.0100. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Vara de Falências e Recuperações Judiciais). Ação de recuperação judicial n. 1099671-48.2015.8.26.0100. Agravante: Renuka do Brasil S/A (Em Recuperação Judicial) e Outros. Agravado: O Juízo. Relator: Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho. Decisão de 20 jan. 2017.)

Diante de tal decisão, a acionista minoritária apresentou recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,³¹² o qual foi recepcionado com efeito suspensivo. Os argumentos da minoritária eram de que a decisão agravada outorgava poder irrestrito ao acionista controlador – pois poderia tomar qualquer decisão em relação ao plano de recuperação judicial sem ter a participação da minoritária – e que o objetivo do acionista controlador em estipular tal previsão no plano de recuperação judicial era de diluir a participação da acionista minoritária. Com isso, requereu que lhe fosse restabelecido o direito de voto no que concerne a aprovação do aumento de capital social.

Pelos fatos expostos, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu³¹³ (i) que a majoração do capital social foi o caminho encontrado pela companhia para superar a crise; (ii) não havia ocorrido abuso da acionista controladora, pois a mesma justificou o porquê de entender que o aumento de capital seria necessário no momento de crise; (iii) o comportamento da minoritária era abusivo e conflitava com os interesses

³¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2257715-26.2016.8.26.0000**. Agravante: Halpink Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Agravados: Renuka do Brasil S.A. (Em Recuperação Judicial); Revati S/A Açúcar e Alcool (Em Recuperação Judicial); Revati Agropecuária Ltda. (Em Recuperação Judicial); Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda.(Em Recuperação Judicial); Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda.(Em Recuperação Judicial); Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial); Shree Renuka do Brasil Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Renuka Cogeração Ltda. (Em Recuperação Judicial). Relator: Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 30 jul. 2018.Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11655333&cdForo=0>. Acesso em: 1 dez. 2019.

³¹³ VOTO Nº 13.524 Recuperação judicial. Sociedade anônima. Previsão de aumento do capital social no plano de recuperação judicial. Alegação de risco de diluição da participação acionária da agravante, acionista minoritária. Agravo de instrumento interposto contra decisão que dispensou o voto afirmativo da agravante, que em diversas oportunidades obstaculizou o cumprimento do plano de recuperação. A previsão de majoração do capital social, com aporte de recursos, é caminho que se mostrou adequado à situação atual da companhia, como foi bem justificado pelos administradores em AGE. Nestas condições, não se vê indicativo de abusividade na decisão da acionista majoritária, que se dispôs a aplicar recursos na companhia. Agravante que adotou posição conflitante com os interesses sociais, buscando apenas a prevalência de seus direitos, sem atuação proativa na recuperação judicial. Abusividade nas posições adotadas pela acionista minoritária. Decisão agravada que buscou apenas garantir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo desprovido, com revogação do efeito suspensivo. prejudicado o agravo interno. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2257715-26.2016.8.26.0000**. Agravante: Halpink Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Agravados: Renuka do Brasil S.A. (Em Recuperação Judicial); Revati S/A Açúcar e Alcool (Em Recuperação Judicial); Revati Agropecuária Ltda. (Em Recuperação Judicial); Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda.(Em Recuperação Judicial); Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda.(Em Recuperação Judicial); Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial); Shree Renuka do Brasil Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Renuka Cogeração Ltda. (Em Recuperação Judicial). Relator: Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 30 jul. 2018.Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11655333&cdForo=0>. Acesso em: 1 dez. 2019.).

defendidos em sede de recuperação judicial. Assim, negou provimento ao recurso da acionista minoritária.

A recuperação judicial do Grupo Renuka revela, na prática as situações já desenvolvidas neste trabalho. Especificamente, o caso retrata a impotência que o sócio minoritário tem no momento da elaboração do plano de recuperação judicial e as consequências prejudiciais à sua posição que isso pode causar, conforme estudado no ponto 3.2.1 acima.

No caso, em virtude da impossibilidade do minoritário participar da elaboração do plano de recuperação judicial, o sócio controlador (que na realidade brasileira, por vezes, está confundido com a própria administração da sociedade),³¹⁴ estipulou no plano recuperacional previsão desfavorável ao minoritário, qual seja o aumento do capital social, fato que resulta na diluição da participação minoritária.

Pois bem, o caso do Grupo Renuka aponta para os efeitos nefastos que, na prática, podem ocorrer com minoritário. O sócio minoritário, impossibilitado de exercer efetiva participação na propositura e elaboração do plano recuperacional – de modo que possibilita ao controlador inserir questões prejudiciais a ele – também é impossibilitado de votar sobre o instrumento jurídico que irá repercutir diretamente em seus direitos; conjuntura que não poderia se mostrar mais grave.

Para mais, a recuperação do Grupo Renuka também demonstrou que, apesar de haver expressa previsão no estatuto social da companhia de que qualquer reorganização societária dependia do voto afirmativo do minoritário, bem como havendo a necessidade de se observar os direitos dos sócios na constituição dos meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LRF), o judiciário fez preponderar o que fora estipulado no plano pelo majoritário e o que foi aprovado pela AGC. O judiciário, verdadeiramente, excetuou a aplicação do artigo 50 *caput* e seu inciso II ao caso.

As situações percebidas na recuperação judicial do Grupo Renuka confirmam as preocupações manifestadas nesse trabalho, demonstrando que os minoritários, afora não terem um adequado regramento legislativo, também enxergam criadas exceções à legislação pelo judiciário. Portanto, mais uma vez provada a necessidade de se ter melhor olhos com os minoritários no procedimento recuperatório.

³¹⁴ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

Passar-se-á para a análise da recuperação judicial do Grupo Daslu. Neste procedimento será verificado que, até mesmo na existência de acordo de sócios (que se demonstrou com grande aptidão para resguardar o minoritário), o minoritário não obtém melhor desfecho.

4.3.2 A recuperação judicial do “Grupo Daslu”

Trataremos agora do processo de recuperação judicial do “Grupo Daslu”, o qual tramita junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o nº 0024498-11.2010.8.26.0100, desde 2010. A problemática do caso Daslu em relação ao sócio minoritário começa antes mesmo da devida homologação do plano de recuperação judicial.

Precisamente, as divergências iniciam-se em sede de AGC para votação do plano de recuperação judicial, na qual acionistas minoritários revelam acordo de acionistas com o propósito de barrar a aprovação do plano recuperacional pela assembleia. O acordo de acionistas portado pelo minoritários conferia-lhes: (i) Direito de 12,5% de participação dos minoritários sobre todos os negócios futuros envolvendo a marca Daslu; e (ii) Direito dos minoritários de veto em recuperação judicial que preveja alienação de ativos sem a observância dos parâmetros de avaliação dos ativos estipulados no acordo de acionistas.

O plano de recuperação judicial levado à deliberação em AGC e contra o qual os minoritários estavam se opondo previa a criação e alienação de uma UPI (unidade produtiva isolada) que receberia os ativos reestruturados do grupo Daslu, inclusive a própria marca Daslu. Além disso, cabe referir que os minoritários eram credores das recuperandas e que o plano de recuperação judicial não previa a forma com que tais créditos seriam adimplidos.

Na AGC, mesmo com os minoritários exercendo o seu limitado direito de voz e expondo os direitos que tinham decorrentes do acordo de acionistas, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, o que gerou a interposição de recursos ao judiciário pelos minoritários. Neste caso, a jurisprudência não se mostrou distinta da percebida no caso Renuka.

Ainda no primeiro grau,³¹⁵ após a aprovação do plano, os minoritários apresentaram impugnação nos autos, indicando a ilegalidade do plano de reorganização frente ao acordo de acionistas que haviam celebrado. O juízo universal entendeu que (i) os sócios não teriam legitimidade para impugnar o pedido de recuperação judicial; (ii) desavenças societárias não devem ser discutidas no âmbito de um processo de recuperação judicial; e (iii) o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pelos credores, fato que impossibilitaria a revisão do plano.

Inconformados com a situação, os sócios minoritários interpuseram o agravo de instrumento nº 0154311-66.2011.8.26.0000³¹⁶ da referida decisão. Nas suas

³¹⁵ Em parte relevante da sentença de concessão da recuperação judicial do Grupo Daslu, proferida em 11/04/2011 pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, o MM. Juíz de Direito Dr. Daniel Carnio Costa apontou que: “As impugnações apresentadas pelos sócios minoritários da empresa recuperanda (fls. 2035/2137) também não representam empecilho à homologação do plano de recuperação devidamente aprovado em assembléia de credores. Os sócios, enquanto integrantes da pessoa jurídica, não tem legitimidade para impugnar o pedido de recuperação judicial da empresa. Desavenças societárias internas não devem ser objeto de discussão e decisão no âmbito do processo de recuperação judicial da sociedade empresária. Nota-se que a lei exige a apresentação de plano de recuperação que seja aprovado pelos credores que estão sujeitos a ele, não havendo qualquer previsão de análise de eventuais divergências entre acionistas quanto à condução da empresa. Eventuais prejuízos decorrentes de descumprimento de acordo de acionistas ou mesmo decorrentes da condução dos negócios da sociedade deverão ser objeto de demanda própria a ser ajuizada perante o juízo competente. Ainda que se considere que os minoritários são credores da empresa recuperanda, conforme consta do quadro geral de credores, observa-se que o plano foi devidamente aprovado pela maioria dos credores, sendo essa decisão soberana. Daí que a alegação de descumprimento dos termos do acordo de acionista não é bastante para impedir a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.”

³¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento 0154311-66.2011.8.26.0000**. Agravo. Recuperação judicial. Recurso interposto por acionistas minoritários de companhia que integra o "Grupo Daslu", inconformados com a concessão da recuperação judicial. Alegação de violação ao direito de veto à transferência da "Marca Daslu", direito previsto em acordo de acionistas, violando o art. 53, III, da LRF, artigos 104, 106 e 187 do CC. Os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores. Ausência de interesse e legitimidade recursal. Recurso não conhecido. Agravantes: Bernese Administração e Participações Ltda.; Ana Rita de Cássia Carparelli Piva de Albuquerque; Antonio Carlos Piva de Albuquerque e Cícero Piva de Albuquerque. Agravadas: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A; Daslu Licenciamento de Marcas e Comércio Ltda., DLSH Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. e DLM Participações Societárias Ltda. Relator: Des. Pereira Calças, 23 de janeiro de 2012. Disponível em:

razões, reiteraram os direitos de que eram titulares decorrentes do acordo de acionistas e que plano de recuperação judicial ao prever a alienação da marca Daslu, principal ativo das recuperandas, não respeitava o disposto no acordo de acionistas celebrado. Por meio desses argumentos os minoritários pediram a anulação da AGC que aprovou o plano do Grupo Daslu.

O Tribunal Paulista reconheceu que os minoritários tinham direito a voto afirmativo em caso de recuperação judicial do Grupo Daslu, no qual estivesse prevista a venda ou transferência de ativos do grupo que não respeitasse o disposto no acordo de acionistas. No entanto, o Tribunal de São Paulo assentou que:

[...] não têm os acionistas minoritários o direito de vetar o plano aprovado pelo conclave de credores, sobrepondo-se seus interesses de sócios aos da sociedade empresária e de todos os demais credores e interessados na preservação da empresa.

No acórdão também ficou assentado que as querelas societárias deveriam ser dirimidas no palco judicial adequado e não no contexto de um processo de recuperação judicial. Deste modo, o agravo de instrumento dos minoritários não foi conhecido pelo Tribunal Paulista, entendendo que o recurso objetivava apenas discutir o mérito do plano de recuperação judicial, não tendo os sócios minoritários legitimidade para tanto.³¹⁷ Não satisfeitos com a decisão os minoritários apresentaram

³¹⁷ Agravo. Recuperação judicial. Recurso interposto por acionistas minoritários de companhia que integra o "Grupo Daslu", inconformados com a concessão da recuperação judicial. Alegação de violação ao direito de veto à transferência da "Marca Daslu", direito previsto em acordo de acionistas, violando o art. 53, III, da LRF, artigos 104, 106 e 187 do CC. Os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores. Ausência de interesse e legitimidade recursal. Recurso não conhecido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento 0154311-66.2011.8.26.0000**. Agravo. Recuperação judicial. Recurso interposto por acionistas minoritários de companhia que integra o "Grupo Daslu", inconformados com a concessão da recuperação judicial. Alegação de violação ao direito de veto à transferência da "Marca Daslu", direito previsto em acordo de acionistas, violando o art. 53, III, da LRF, artigos 104, 106 e 187 do CC. Os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores. Ausência de interesse e legitimidade recursal. Recurso não conhecido. Agravantes: Bernese Administração e Participações Ltda.; Ana Rita de Cássia Carparelli Piva de Albuquerque; Antonio Carlos Piva de Albuquerque e Cícero Piva de Albuquerque. Agravadas: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A; Daslu Licenciamento de Marcas e Comércio Ltda., DLSH Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. e DLM Participações Societárias Ltda. Relator: Des. Pereira Calças, 23 de janeiro de 2012. Disponível em:

o Recurso Especial nº 1.539.445-SP, de relatoria do MM. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.³¹⁸

Na oportunidade, os acionistas minoritários insistiram nas razões já apresentadas nas instâncias anteriores, mas não lograram melhor sorte. Na oportunidade, o Ministério Público Federal emitiu interessante parecer pelo provimento do recurso especial, referindo que os minoritários teriam legitimidade para impugnar o plano de recuperação judicial, pois efetivamente eram credores das recuperandas e, portanto, estariam legitimados pelo §2º do artigo 59, da LRF,³¹⁹ ao qual não cabeira interpretação restritiva.

Porém, O STJ não entendeu assim.³²⁰ O Superior Tribunal, em suma, renovou o entendimento do Tribunal Paulista, afirmando que (i) os acionistas não têm

[³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça \(3. Turma\). Recurso Especial n. 1539445/SP. Recorrentes: Bernese Administração e Participações Ltda; Ana Rita de Cassia Carparelli Piva de Albuquerque; Antonio Carlos Piva de Albuquerque; Cicero Piva de Albuquerque. Recorridos: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A \(Em Recuperação Judicial\); Daslu Licenciamento de Marcas e Comercio Ltda.; DLSH Comercio de Artigos de Vestuario Ltda. \(Em Recuperação Judicial\); DLM Participações Societárias Ltda.; Chipilands Holding LLC; Retail Participations 2 Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 mar. 2018. Disponível em:](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5643342&cd Foro=0&uuidCapcha=sajcapcha_6bc4c25f6e9b4fa284bf287f08402343&g-recaptcha-response=03AOLTBQLrU0TB6OS_46SSEM8BbIH76IK0tgRuFawNcti354COfdxQGO8qdlr4z3sLxCyb6Lm2OEPO0KKZ8K-oHtLPgYmxNvcRyMETU8v2UuEc6Z4rcCiAhUMGkIZ75fZwYMy8tl-4lr7rQLn6WrhGGMdzIGXEbo6GBjnOz3e2RvGw5xtw3hNMY7S3ur81t4xc9JLfjTgiqhgSbLid_O4QsjTF2EcCQBHvLtuUTKP9KtAVGCEIx0FLD3iqrUFNiiq3nMLJsM7PIZGzmQYHWohKu_8faY2kY-wDtiPeLKPBYBIFr7ZDDdAdN38kP-2229ICudFPp0lw5mom73lplZXBKHJqHQqJCVYC7-D5NH2avtFxEbCJEddo8I4dbWr-TaBpjzQHZNLAWD3kjXA-_rMCyql4qmqHPCoE8pJ_QBpnz7NI7SWZhFYdpgJxCx7GTZHodDdBbpTNNyP85vUZ1_U2zTiuC5UWd8Bj4Dhleo2BaQDVYqvaFx212_OvRYn5jFizLaH6I1SV. Acesso em: 1 dez. 2019.).</p>
</div>
<div data-bbox=)

[³¹⁹ Artigo 59, §2º da Lei 11.101/2005: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. \[...\] § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.” BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm\). Acesso em: 01 dez. 2019.](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1686149&num_registro=201500456696&data=20180323&formato=PDF. Acesso em: 1 dez. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³²⁰ Ementa do Acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 13/03/2018: “**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. CREDOR. SÓCIO MINORITÁRIO. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. ILEGITIMIDADE. MÉRITO DO PLANO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os credores, que agem na qualidade de sócios, buscando impor aos demais credores da recuperanda as obrigações decorrentes de acordo de acionistas, não têm legitimidade para interpor o agravo de instrumento contra decisão que concede a recuperação judicial. 3. No agravo de instrumento contra decisão concessiva da recuperação não é possível discutir teses acerca do mérito do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.”**

legitimidade para impor aos credores a satisfação de seus interesses; e (ii) a assembleia geral de credores é soberana sobre o mérito do plano de recuperação judicial. Mais uma vez verificada a retirada de direitos dos minoritários.

A recuperação judicial do Grupo Daslu comprova, na realidade empresarial, as teses suscitadas no presente trabalho. Inicialmente, provou-se através dela o quão insuficiente é o direito de voz conferido ao sócio minoritário credor, consoante referido no tópico 3.3 acima. Observamos no caso que o sócio minoritário exerceu devidamente o seu direito de voz, expondo os direitos que tinha e que decorriam do acordo de acionistas celebrado, mas que isso em nada interferiu na aprovação do plano recuperacional pela AGC.

Nesse ponto, deve-se referir que efetivamente o que os demais credores buscam em AGC é, e diga-se que de forma legítima, a tutela de seu crédito,³²¹⁻³²² não havendo a preocupação deles com os créditos dos demais interessados. Diante desse contexto, a retirada do direito de voto do sócio minoritário credor pela LRF é medida desproporcional e de elevada gravidade, conforme provado pelo estudo da recuperação judicial do Grupo Daslu.

A impossibilidade do exercício do direito de voto, por parte do minoritário, permite que planos de recuperação judicial excluam as obrigações à eles devidas, sem que os mesmos possam efetivamente votar e participar do conclave, o que não se pode admitir, sob pena de repetição do que fora visto na recuperação judicial do “Grupo Daslu”. Em verdade, caso fosse permitido o voto dos sócios credores no âmbito da recuperação judicial, além de preservar os direitos que os mesmos tem e

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.539.445/SP. Recorrentes: Bernese Administração e Participações Ltda; Ana Rita de Cassia Carparelli Piva de Albuquerque; Antonio Carlos Piva de Albuquerque; Cicero Piva de Albuquerque. Recorridos: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A (Em Recuperação Judicial); Daslu Licenciamento de Marcas e Comercio Ltda.; DLSH Comercio de Artigos de Vestuario Ltda. (Em Recuperação Judicial); DLM Participações Societárias Ltda.; Chipilands Holding LLC; Retail Participations 2 Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 mar. 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1686149&num_registro=201500456696&data=20180323&formato=PDF. Acesso em: 1 dez. 2019.

³²¹ SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea.

Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 469.

³²² Nesse sentido, o professor Satiro nos ensina que: “[...] o voto de cada credor refletirá pura e simplesmente seu interesse individual e legítimo na aprovação ou não do plano conforme proposto pelo devedor. SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Coord.). **Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 11.

evitar situações como as verificadas, isso também ocasionaria, de maneira reflexa, a diminuição de recursos ao judiciário em relação ao plano de recuperação judicial por parte deles, uma vez que o minoritário, justamente por poder votar e deliberar sobre o plano recuperacional, estaria de forma mais direta vinculado à ele, como atualmente já estão os demais credores.³²³

O caso do Grupo Daslu nos mostra, mais uma vez, que não permitir que outros agentes participem da proposição do plano de recuperação judicial pode resultar em abuso por parte dos majoritário, os quais, aparentemente, tentam a sorte ao lançarem no plano de recuperação judicial pontos sabidamente indevidos. Circunstância que permite ponderar a necessidade de alterações legislativas nesse sentido.

Outra constatação que a Recuperação Judicial do “Grupo Daslu” nos traz é que, embora o acordo de acionistas apresente-se como um excelente instrumento para garantir uma efetiva participação da parte minoritária do capital social nos momentos decisórios da sociedade - o que certamente poderia reduzir a disparidade percebida no presente trabalho entre a sua posição e a posição da parte majoritária no âmbito da recuperação judicial - não se pode fechar os olhos para o recente posicionamento jurisprudencial acerca do tema. Dessa forma, a fim de avaliar-se a real aptidão do acordo de sócios para regular tais dificuldades, deve-se prestar atenção nos futuros posicionamentos jurisprudenciais que serão adotados sobre a matéria.

Pelo exposto e com o auxílio dos processos de recuperação judicial do “Grupo Renuka” e do “Grupo Daslu” está, portanto, demonstrado na prática os graves prejuízos que os minoritários sofrem em razão do regramento que lhes é dado pela LRF. Essa situação prejudica todos os interessados na manutenção da atividade econômica e viável, pois afasta potenciais investidores que poderiam aportar capital na sociedade no momento de crise, mas que, assim não o fazem, por se verem excluídos de qualquer participação no procedimento recuperacional.

³²³ Sobre a vinculação dos credores ao plano de recuperação judicial, mesmo que tenham votado contrariamente a ele, o Professor Satiro nos ensina, ao falar sobre o credor vencido, que se “[...] admite a sujeição do seu interesse, em certa medida, ao interesse da maioria, ninguém assume a posição de credor renunciando sabidamente parte de seus direitos subjetivos pelo bem maior que é a preservação do devedor como empresa.” SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Coord.). **Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 11.

Cumpra destacar, ainda, que se compreende as justificativas alocadas nas jurisprudências dos casos acima analisados – que buscam tutelar interesses, pode-se dizer, mais abrangentes que o perseguido pelo sócio minoritário – principalmente em atenção ao princípio da preservação da empresa, o qual, sem dúvidas deve ser perseguido pelas decisões judiciais. Contudo, estando a decisões judiciais analisadas, corretas ou não (no que diz respeito ao seu mérito), não se pode negar que há um efetivo prejuízo ao minoritário ao longo do procedimento recuperacional, mesmo nas situações em que ele celebra contratos para modificar esse contexto.

Em face do exposto, persistindo o descaso legislativo da lei recuperacional frente ao participante minoritário – que se mantém mesmo na existência de eventual acordo de sócios celebrado no sentido de reparar tais inadequações – a alternativa que se orienta no sentido de melhor regularizar a impotência do sócio minoritário no procedimento da recuperação judicial é por intermédio de alteração legislativa na Lei n. 11.101/2005, de modo a conferir a ele uma segura e factual participação no momento da crise empresarial e no procedimento judicial idealizado para a sua superação.³²⁴

³²⁴ Sobre a necessidade de alteração legislativa para o fim de conferir ao acionista minoritário maior participação no procedimento de recuperação judicial ver: FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

5 CONCLUSÃO

Para se alcançar a conclusão do presente trabalho, foi necessário analisar os propósitos da Lei n. 11.101/2005, a qual se verificou como um importante marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro e simboliza uma interessante troca de perspectiva na legislação da crise empresarial, notadamente pela introdução dos princípios da preservação e da função social da empresa.

Contatou-se também, através do estudo das teorias do interesse social, que apesar de materialmente a Lei Recuperacional se aproximar da teoria institucionalista, não se verifica no seu aspecto procedimental um fiel cumprimento a tais preceitos. Nesse ponto, viu-se a maneira que os interesses dos minoritários estão postos na Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, também se explorou detidamente as fases essenciais do procedimento recuperatório, em que ficou constado que desde o momento inicial do pedido do benefício da recuperação judicial o minoritário não é contemplado, uma vez que quem permite a entrada da sociedade em crise é, efetivamente, o majoritário.

Igualmente examinou-se o momento da elaboração do plano de recuperação judicial, o qual é realizado sob a influência direta do sócio controlador, e o momento de votação do plano de recuperação – em que o sócio minoritário não detém qualquer participação, seja direta ou indireta – situações em que ficou apurada a posição deficitária da parte minoritária do capital social, mesmo que em tais etapas exista uma repercussão direta na esfera jurídico patrimonial do sócio minoritário.

Ademais, observou-se que ao minoritário – em eventual alteração e no decorrer da execução do plano de recuperação judicial (momentos que influem imediatamente sobre sua esfera de direitos) – não é conferido campo de atuação, sem sobrar-lhe grandes perspectivas de mudança.

Por fim, analisou-se, em uma perspectiva comparada, o “*Chapter 11*” norte-americano, com o propósito de encontrar naquele sistema alternativas para as problemáticas aqui percebidas. Ainda, viu-se no acordo de sócios uma importante possibilidade de contornar o insatisfatório regime do minoritário pela legislação recuperatória, o qual se demonstra com enorme aptidão para o encargo. Entretanto, a análise jurisprudencial nos suscitou cautela quanto à possibilidade, demonstrando a tendência em se dar preponderância ao deliberado no âmbito da assembleia geral de

credores frente ao acordado pelos sócios e comprovando a difícil perspectiva minoritária em sede de recuperação judicial.

Portanto, conclui-se com o presente trabalho que o regramento conferido pela Lei de Recuperação Judicial e Falências ao sócio minoritário não lhe proporciona qualquer possibilidade efetiva de participação ao longo dos principais momentos do procedimento recuperacional, tornando-o um mero expectador, fato que certamente não contempla a importância de tal agente econômico na vida empresária, ainda mais em um momento de crise.

Assim, entende-se que a melhor alternativa para solucionar a inapropriada posição do sócio minoritário no âmbito do procedimento de recuperação judicial é através de alteração legislativa.

Especificamente, para o fim de solucionar a inexistente participação do sócio minoritário no contexto da recuperação judicial, propõe-se a alteração: (a) do artigo 48, §1º para ser conferida, expressamente, a possibilidade do minoritário requerer recuperação judicial, mediante demonstração do estado de crise e após ser vencido na deliberação social quanto ao tema; (b) do artigo 53 da LRF, para ser conferida a possibilidade do sócio minoritário apresentar plano alternativo de recuperação judicial, caso o devedor não o apresente em juízo no prazo de 60 dias; e (c) do artigo 43 da LRF, para o fim de permitir que os sócios credores participem da votação do plano de recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção; OLIVEIRA, Matheus Bastos Azevedo de. A construção jurisprudencial acerca do controle judicial sobre o plano de recuperação judicial. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 273-301, maio/ago. 2015.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 152, p. 243-267, out./dez. 2001.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial**: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial**: dos fundamentos do instituto a uma proposta de interpretação do artigo 67, caput, da Lei n. 11.101, de 2005. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 936, p. 43-71, out. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 dez. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**: exposição de motivos. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.539.445/SP. Recorrentes: Bernese Administração e Participações Ltda; Ana Rita de Cassia Carparelli Piva de Albuquerque; Antonio Carlos Piva de Albuquerque; Cicero Piva de Albuquerque. Recorridos: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A (Em Recuperação Judicial); Daslu Licenciamento de Marcas e Comercio Ltda.; DLSH Comercio de Artigos de Vestuario Ltda. (Em Recuperação Judicial); DLM Participações Societárias Ltda.; Chipilands Holding LLC; Retail Participations 2 Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 mar. 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1686149&num_registro=201500456696&data=20180323&formato=PDF. Acesso em: 1 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.610.860/PB. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Embargos de Declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Prazo de suspensão de ações e execuções individuais movidas contra o devedor. Prorrogação. Possibilidade. Precedentes. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB. Recorrido: Felinto Indústria e Comércio LTDA – Em recuperação judicial. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 de dez. 2016. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sesequenci=1563384&num_registro=201601714485&data=20161219&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.660.893/MG. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Busca e Apreensão. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Prazo de suspensão. Alienação fiduciária. Essencialidade do bem. Avaliação necessária. Recorrente: Topfilme Indústria de Materiais Plásticos LTDA – EPP em recuperação judicial. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 de ago. 2017. Acesso em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sesequenci=1622918&num_registro=201700583409&data=20170814&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.539.945/SP. Recurso Especial. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Concessão. Art. 59, § 2º, Lei nº 11.101/2005. Credor. Sócio minoritário. Questões societárias. Ilegitimidade. Mérito do plano. Discussão. Impossibilidade. Recorrente: Bernesse Administração e Participações LTDA., Ana Rita de Cássia Carparelli Piva de Albuquerque, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, Cicero Piva de Albuquerque. Recorrido: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A, Daslu Licenciamento de marcas e comércio LTDA, DLSH Comércio de artigos de vestuário LTDA – em recuperação judicial, DLM Participações Societárias LTDA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de março de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 mar. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1686149&num_registro=201500456696&data=20180323&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2019.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 175-199, jul./dez. 2016.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: arts. 75 a 137. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHAVES, Natália Cristina. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, jan./jun. 2017, p. 505-528.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.

COMPARATO, Fábio Konder. A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais do quorum nas assembleias gerais e reuniões do

conselho de administração. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, n. 73, p. 69-82. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66845>. Acesso em: 1 dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios: interpretação e direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na recuperação judicial e na falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial: de acordo com a lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: J.M. Editora, 2009.

DOUGLAS, Mark G. **Assessing the Impact of the New Chapter 11 Exclusivity Deadline**. [S.l.: S.n], 2007. Disponível em: https://www.jonesday.com/-/media/files/publications/2007/01/assessing-the-impact-of-the-new-chapter-11-exclusi/files/exclusivity-article-for-jan_feb-2007-brr/fileattachment/exclusivity-article-for-jan_feb-2007-brr.pdf. Acesso em: 2 dez. 2019

EIZIRIK, Nelson Laks. **A Lei das S/A comentada: artigos 121 a 188**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2.

FIORE, Luiz Alberto. Alguém lembrou do investidor?: nova Lei de Falências ignora participação do acionista minoritário. **Capital Aberto**, São Paulo, v. 01, n. 03, p. 37-38, mar. 2004.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; BULGARELLI, Waldirio. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.:** e outros escritos sobre conflito de interesses. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Execução específica do acordo de acionistas. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, n. 41, p. 40-68, jan./mar. 1981.

GUIMARÃES, Maria Celeste. **Recuperação judicial de empresas e falência: à luz da nova lei n. 11.101/2005**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

HICKS, Jonathan. Foxes Guarding the Henhouse: the modern best interests of creditors test in chapter 11 reorganizations. **Nevada Law Journal**, [S.l.] v. 5, Issue 3, p. 820-841, 2005.

IBCG. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. São Paulo: IBCG, 2015.

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: Elsa Uminho, 2015.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. A nova lei de recuperação de empresas como instrumento de efetivação do princípio da função social da empresa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.14, n. 28, p. 97-110, jul./dez. 2011.

KELCH, Thomas G. Shareholder Control Rights in Bankruptcy: disassembling the withering mirage of corporate democracy. **Maryland Law Review**, [S.l.], v. 52, Issue 2, p. 264-335, 1993.

KUGLER, Hebert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada: existência, validade e eficácia**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

LANA, Henrique Avelino. Interação entre Direito, economia, recuperação de empresas e falência: análise econômica do direito e a Lei 11.101/05. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 203-238, maio 2019.

LEITE, Kátia Lima Sales. A relação entre a função social da empresa, a livre iniciativa econômica e a propriedade privada. In: COSTA, Ilton Garcia da. **Relações privadas e a democracia**. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 87-108. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1ff1ec86b62cd5f>. Acesso em: 1 dez. 2019.

LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas**: artigos 1.052 a 1059 e 1.071 a 1.086 do Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**: doutrina e prática. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falência**: lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**: lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PERIN JUNIOR, Ecio. A tutela jurídica do acionista minoritário de acordo com a Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 106-130, out./dez. 2002.

REQUIÃO, Rubens. A crise do direito falimentar brasileiro: reforma da lei de falências. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro.**, São Paulo, n. 14, p. 23-33, 1974.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0017231-11.2018.8.19.0000**. Agravante: Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações. Agravados: Oi S.A e Outros. Relatora: Des. Mônica Maria Costa, Rio de Janeiro, 19 fev. 2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047801C898497677A8F8FA8EE8E931CF1DC5095A2E2149>. Acesso em: 1 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 70076468685**. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial e Falência. Habilitação de Sócio Minoritário. Terceiro Interessado. Descabimento. Objetivo diverso do Procedimento de Recuperação Judicial. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 25 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). Agravo de Instrumento 70078369998. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Legitimidade do sócio remanescente para postular a recuperação da empresa configurada. Agravante: Mabel Cereais LTDA. Agravado: Massa falida de Mabel Cereais LTDA. Relator: Niwton Carpes da Silva, 25 de outubro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 1º de nov. 2018. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70078369998&codEmenta=7706337&temIntTeor=tru. Acesso em: 1 dez. 2019.

RONQUIM FILHO, Adhemar. Os direitos dos acionistas minoritários com as alterações da lei da sociedade anônima, influenciadas pelas bases da governança corporativa. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, n. 20, nov. 2016, p. 73-89.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade anônima: interesse público e privado. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro.**, São Paulo, n. 127, p. 7-20, jul./set. 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. A função social da empresa na recuperação judicial. **Cadernos FGV Projetos**, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 54-65, set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (3. Câmara de Direito Comercial). Agravo de Instrumento 0032280-25.2016.8.24.0000. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão de deferimento. Insurgência do espólio do sócio majoritário. Viúva meeira que não exerceu direito de ingressar no quadro societário. Contrato social que proíbe a participação de herdeiros. Alegada ilegitimidade ativa do sócio minoritário afastada. Inteligência do art. 48, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Sócio remanescente. Apresentação de documentos necessários à fase postulatória. Exigências legais atendidas. Recurso reconhecido e desprovido. Agravante: Espólio de Estélio Beckhauser. Agravado: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas LTDA. Relator: Des. Jaime Machado Junior, 22 de junho de 2017. Acesso em: file:///C:/Users/gct/Downloads/doc_00322802520168240000.pdf. Disponível em: 1 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 2026645-72.2016.8.26.0000**. Agravante: Aurum Mining PTE LTDA. Agravado: Zamin Amapá Mineração S/A (Em Recuperação Judicial). Relator: Des. Hamid Bdine. São Paulo, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9297480&cdForo=0>. Acesso em: 1 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1. Vara de Falências e Recuperações Judiciais). **Ação de recuperação judicial n. 1099671-48.2015.8.26.0100**. Agravante: Renuka do Brasil S/A (Em Recuperação Judicial) e Outros. Agravado: O Juízo. Relator: Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho. Decisão de 20 jan. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 2257715-26.2016.8.26.0000**. Agravante: Halpink Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Agravados: Renuka do Brasil S.A. (Em Recuperação Judicial); Revati S/A Açúcar e Álcool (Em Recuperação Judicial); Revati Agropecuária Ltda.(Em Recuperação Judicial); Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda.(Em Recuperação Judicial); Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda.(Em Recuperação Judicial); Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial); Shree Renuka do Brasil Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Renuka Cogeração Ltda. (Em Recuperação Judicial). Relator: Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11655333&cdForo=0>. Acesso em: 1 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Câmara Reservada à Falência e Recuperação). **Agravo de Instrumento 0154311-66.2011.8.26.0000**. Agravo. Recuperação judicial. Recurso interposto por acionistas minoritários de companhia que integra o "Grupo Daslu", inconformados com a concessão da recuperação judicial. Alegação de violação ao direito de veto à transferência da "Marca Daslu", direito previsto em acordo de acionistas, violando o art. 53, III, da LRF, artigos 104, 106 e 187 do CC. Os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial

adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores. Ausência de interesse e legitimidade recursal. Recurso não conhecido. Agravantes: Bernese Administração e Participações Ltda.; Ana Rita de Cássia Carparelli Piva de Albuquerque; Antonio Carlos Piva de Albuquerque e Cícero Piva de Albuquerque. Agravadas: Lommel Empreendimentos Comerciais S/A; Daslu Licenciamento de Marcas e Comércio Ltda., DLSH Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. e DLM Participações Societárias Ltda. Relator: Des. Pereira Calças, 23 de janeiro de 2012. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5643342&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_6bc4c25f6e9b4fa284bf287f08402343&g-recaptcha-response=03AOLTLBLQIrU0TB6OS_46SSEM8BbIH76IK0tgRuFawNcti354COfdxQG08qdlr4z3sLxCyb6Lm2OEPO0KKZ8K-oHtLPgYmxNvcRyMETU8v2UuEc6Z4rcCiAhUMGkIZ75fZwYMy8tl-4lr7rQLn6WrhGGMdziGXEEbo6GBjnOz3e2RvGw5xtw3hNMY7S3ur81t4xc9JLftgqhgSbLid_O4QsjTF2EcCQBHvLtuUTKP9KtAVGCEIx0FLD3iqrUFNiiq3nMLJsM7PIZGzmQYHWohKu_8faY2kY-wDtipeLKPYPBfrFr7ZDDdAdN38kP-2229ICudFPp0lw5mom73lplZXBKHJqHQqJCVYC7-D5NH2avtFxEENbCJEddo8l4dbWr-TaBpjzQHZNLAWD3kjXA-_rMCyql4qmQHPCoE8pJ_QBpnz7NI7SWZhFYdpgJxCx7GTZHodDdBbpTNNyP85vUZ1_U2zTiuC5UWd8Bj4Dhleol2BaQDVYqvaFx212_OvRYn5jFizLaH6l1SV. Acesso em: 1 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2. Câmara Reservada de Direito Empresarial).

Agravo de Instrumento 2056625-30.2017.8.26.0000. Agravante: MDL Realty Incorporadora S.A. Agravado: PDG Realty S/A. Empreendimentos e Participações. Relator: Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11552070&cdForo=0>. Acesso em: 1 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 035.058.4/0-00**. Sociedade Anônima - Assembléia Geral visando aumento de capital social, mediante emissão de excessivo e injustificado número de ações - Deliberação que provocou a diluição injustificada da participação de sócia minoritária - Ação anulatória procedente - Sentença confirmada. Apelante: Rene Graf Indústria e Comércio S.A. Apelada: Martha De Rene Graf. Relator: Des. Yussef Said Cahali. São Paulo, 13 maio 1998. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1252394&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9033fc13a22b47e1a92a8aaf9ae22fff&g-recaptcha-response=03AOLTLBLTGZ9n2LMIrV_mbrzOYC7-Gq980VGMw8YJR5F3YS-YsbQ39vg-GYC9AXpmWUhkLjGXssa00wR1OkwDBJqPidRzHIXZIVoBRR4pwwFTCDv2s6bX9B37scGOzAAP14OR3zJsJ4_pyC0wzPGOKe0Ucnh6CZILmt5EvevalDFw2ydVc8_YyJHkIC5GX23UzYdWKEBB4yjN80qH4gnB-KE6VC1cCG9291yOnmioauYm7cWYeHMMWvj1QXFibkcLIDXHjrK2KgR12PPogLvtmlkaB18TswkUggV65910Dg10sxfRVZ23I5jXmvU_9ok9LjCxeOBW_P1TzmxJTAOgOodwAEoq9AYMRQhs3eOAgPG557rQC106oE3Zu3n9q0qUrc1EvDH5u-1pzxRGzdVU1nIr3YVMLF94a5whXjllCyJ6kI7EjGvbvSKI09-

_yt3rYBK6nj1j2jqXH97yCyBpNuD2CzbZBs6Zyu55XGoOiZBxoJMeXv9sP4OxWzO5qai-Me_wA4f0B4Rx. Acesso em: 1 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.) **Agravo de Instrumento 9036255-28.2005.8.26.0000**. Agravantes: Banco Espírito Santo S/A; Deutsche Trustee Company Limited; Raiffeisenlandesbank Oberosterresich Linz e outros. Agravado: Parmalat Participações do Brasil LTDA. Relator: Pereira Calças. São Paulo, 15 mar. 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial). **Agravo de Instrumento 0142738-65.2010.8.26.0000**. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Agravado: Industria De Moveis Jaci Ltda (Em Recuperação Judicial). Relator: Des. Pereira Calças. São Paulo, 6 jul. 2010.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Coord.). **Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SCHIEHLL, Eduardo; SANTOS, Igor de Oliveira. Ownership structure and composition of boards of directors: evidence on Brazilian publicly-traded companies. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 373-384, out./dez. 2004.

SCALZILLI, João Pedro de Souza; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.); MARTIN, Antônio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TABB, Charles Jordan; CAMPBELL, Alice Curtis. **The law of bankruptcy**. 2nd. ed. Illinois: Foundation Press, 2009.

TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia privada no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falências e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falências e recuperação de empresas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3.

VITOLA, Cássio Rozales; WEISHEIMER, Evandro. A aplicação do princípio da preservação da empresa à luz do instituto da recuperação judicial. **Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 6, n. 2, p. 19-33, 2014.

WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policymaking in an imperfect world. **Michigan Law Review**, Michigan, v. 92, n. 2, p. 336-387, Nov. 1993.

WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2019: training for reform**. 16th ed. Washington: World Bank Group, 2019. Disponível em: https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf. Acesso em: 1 dez. 2019.